



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.204

BELEM — DOMINGO, 20 DE MAIO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.027 — DE 18 DE MAIO DE 1956

Transforma em escolas reunidas as escolas isoladas da vila do Carmo do Tocantins, município de Cametá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e atendendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam transformadas em reunidas as escolas isoladas da vila do Carmo do Tocantins, no município de Cametá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Timostocles Santana Marques
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N. 2.028 — DE 19 DE MAIO DE 1956

Transfere a lotação de diversos cargos de carreira de Escrivão e Oficial Administrativo, do Quadro Único, do Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a necessidade do serviço.

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do funcionalismo civil estadual, a lotação dos seguintes cargos:

PARA O DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

1 — Escrivão — Classe D — lotado no Departamento de Despesa;

1 — Oficial Administrativo — classe G — lotado no Departamento de Contabilidade;

4 — Oficial Administrativo — classe I — lotações, respectivamente, em Procuradoria Fiscal, Departamento de Contabilidade (2), e Departamento Estadual de Estatística.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.029 — DE 19 DE MAIO DE 1956

Anula a promoção de Maria Salomé Amorim Sá e promove Florilda Castelo de Sousa, da classe D para a classe E, da carreira de Estatístico-Auxiliar.

O Governador do Estado, usando das atribuições de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 4859-55-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Anular o Decreto n. 8 de junho de 1955, que promoveu por antiguidade Maria Salomé de Amorim Sá, Estatístico-Auxiliar,

da classe D para E, de acordo com o disposto no art. 39 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 2.º Promover por antiguidade Florilda Castelo de Sousa, Estatístico-Auxiliar, classe D, para a classe E, contando-se a antiguidade desde 8 de junho de 1955, e aplicando-se-lhe o que dispõe o art. 45, parágrafo único, da referida Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.030 — DE 19 DE MAIO DE 1956

Aprova o Regulamento para execução da Lei n. 1.302, de 16-3-56, que dispõe sobre a nomeação para cargos de caráter econômico.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para a execução da Lei n. 1.302, de 16 de março de 1956, que dispõe sobre a nomeação para cargos de caráter econômico, que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Melo
Secretário do Interior e Justiça

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

Waldemar Lins de V. Chaves
Secretário de Obras, Terras e Viação

Timostocles Santana Marques
Secretário de Educação e Cultura

Wilson da Mota Silveira
Secretário de Saúde Pública

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

REGULAMENTO para a execução da Lei n. 1.302, de 16 de março de 1956, que dispõe sobre a nomeação para cargos de caráter econômico, aprovado pelo decreto n. 2.030, de 19 de maio de 1956.

Art. 1.º O Governador do Estado do Pará, para execução da Lei n. 1.302, de 16 de março de 1956, que dispõe sobre a nomeação para cargos de caráter econômico, observará integralmente a legislação federal e, especialmente, o regulamento a que se refere o Decreto n. 31.794, de 17 de novembro de 1952, referente ao exercício da profissão de economista.

Art. 2.º Todas as Secretarias de Estado e Departamentos públicos em que houver necessidade da presença de economista profissional, para execução de suas tarefas

técnicas, deverão situar o novo servidor dentro de seus quadros com a categoria que lhe for atribuída pela lei orçamentária vigente.

Art. 3.º Quando o governo do Estado houver de organizar qualquer comissão para planejamento ou execução de determinada intervenção com respeito à economia e finanças em geral, deverá aproveitar um economista profissional, que ficará com a responsabilidade técnica do trabalho na área de seus conhecimentos especializados.

Art. 4.º Para nomeações, promoção e exercício de cargos técnicos no ramo de Economia e Finanças, na Administração Pública, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título legal de habilitação, respeitadas as direções adquiridas pelos atuais ocupantes efetivos.

Art. 5.º Só poderão exercer a profissão de economistas os profissionais devidamente registrados no Conselho Federal de Economistas Profissionais (C. F. E. P.) e nos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (C. R. E. P.), pelos quais tenha sido expedida a carteira profissional.

Art. 6.º As empresas comerciais e industriais instaladas no Estado ou entidades autárquicas e parastatais da mesma origem, que exercem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças, desde que estejam vinculadas ao poder público estadual, deverão ter economistas profissionais no quadro de seus técnicos.

Art. 7.º Nenhum economista profissional ou legítimo habilitado ao exercício da profissão poderá exercer as suas funções sem a prévia emissão de sua carteira profissional, nos termos da lei federal.

Art. 8.º As entidades sindicais ou autárquicas, vinculadas ao poder público estadual, cooperarão com os C. F. E. P. e C. R. E. P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização da economia no Estado.

Art. 9.º Consideram-se, para os efeitos deste Regulamento, cargos técnicos de economia e finanças todos aqueles, que se enquadrem em quaisquer das formas de atividades previstas no artigo 3.º do Regulamento Federal a que se refere o Decreto n. 31.794, de 17 de novembro de 1952 e que a seguir se transcreve:

“Art. 3.º A atividade profissional privativa do economista exercita-se liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas

ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico”.

Art. 10. Nos casos omissos neste Regulamento, o Governo do Estado decidirá de acordo com os dispositivos da legislação federal vigente, revogadas as disposições em contrário.

Belem, 3 de maio de 1956.

A Comissão:

(aa) Dr. Paulo Clemente Senier
Dr. Sulemir Miranda Car. pajó
Dr. Jorge Suleiman Kahwage
Delegado no Pará da CPEP
— 3a. R.

LEI N. 1.329 — DE 18 DE MAIO DE 1956

Anterior o Poder Executivo a emitir o projeto especial de Lei n. 1.329 em favor de Maria Madalena Pereira da Rocha.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e vinte e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos (Cr\$ 1.529,45), em favor de Maria Madalena Pereira da Rocha, para pagamento da restituição de contribuições que recolheu para o Caixa de Montepio dos Funcionários do Estado, no período de maio de 1951 a abril de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.330 — DE 18 DE MAIO DE 1956

Cancela o débito do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica cancelada na contabilidade do Patrimônio do Estado a quantia de Cr\$ 8.929.385,90 (oito milhões novecentos e vinte e nove mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa centavos), valor do débito do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, oriundo de adiantamentos feitos a dita entidade pelo Tesouro do Estado no período de 1896 a 31 de dezembro de 1953.

Parágrafo único. O Poder Executivo, pela sua Secretaria de Estado de Finanças, providenciará sobre a anulação de débito definido neste artigo.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Reparações Publicas deverão ser expedidas em expedientes destinados a publicação nos jornais, durante a tarde, até as 16 horas, exceto sábados, quando deverão fazer-se até as 14 horas.

As reclamações pertencentes a matéria retratada, nos autos de processos ou comissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser autografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar ao cliente a verificação do prazo de validade de suas

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefona. 3282
IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ
PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas :

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Extarior :

Anual

Publicidade :

1 Página de costabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidas a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

idade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço onde impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas exigem-se às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

PORTARIA N. 73 — DE 19 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Credenciar o agrônomo fitossanitarista Benedito Pereira Nogueira, Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal do Pará para representar o Governo do Estado no Congresso Internacional de Cacau, a realizar-se na cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, de 20 a 28 do mês de maio corrente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Flávio Rodrigues Martins, Escriturário, classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Saúde Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 17 de abril a 15 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Wilson Silveira
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 14-5-56.

Petição :

01226 — Lourival Godinho da Silva, adjunto de promotor público, no município de Peixe-Boi, pedindo efetividade — Deferiço, nos termos dos pareceres.

Em 8-5-56.

Ofícios :

Sin. do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo autos de inquérito administrativo a fim de apurar faltas cometidas pelos sinaleiros Reinaldo Miranda e outros — Estando os sinaleiros aos quais se refere o presente processo administrativo enquadrados no regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, conforme dispõe o artigo 218 do referido texto legal, uma vez que estão equiparados aos funcionários públicos do Estado, nos termos do artigo 120 da Constituição Política Estadual, reformo o meu despacho anterior, de folhas 40, datado de 27 de abril próximo passado, para aplicar aos mesmos a pena de demissão, prevista no artigo 181, inciso V, por infração ao inciso IV, do artigo 186 do mencionado Estatuto — A S.I.J., para dar cumprimento.

Em 14-5-56.

N. 291, da Secretaria de Educação e Cultura, sobre os processos de aposentadorias de Hermenegildo Fernandes e João Batista Filho, funcionários do Museu Paraense Emilio Goeldi — Volte à S.I.J. para reiterar a solicitação das informações necessárias, em face da urgência do caso, não podendo os funcionários reclamantes ficar na dependência em que se encontram impossibilitados de receber o que lhes garante o sustento.

N. 117, da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, remessa de relatório, referentes aos períodos de 1 de maio a 31 de dezembro de 1955 e janeiro de 1956 — Aprovo o parecer da S.I.J..

Em 3-5-56.

Carta :

N. 11, de Walfredo Oliveira Ribeiro, Bragança, comunicação a respeito do comissário de polícia daquele município — Baixe-se o ato de exoneração.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 17-5-56.

Ofícios :

N. 45, do Instituto de Educação do Pará, remetendo o contrato de Edson Costa, professor — Encaminhe-se uma via ao T. C..

N. 46, do Instituto de Educação do Pará, remetendo o contrato de Therezinha Loureiro, professora — Encaminhe-se uma via ao T. C..

N. 47, do Instituto de Educação do Pará, remetendo o con-

trato de Julia James, professora — Encaminhe-se uma via ao T. C..

N. 199, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro das aposentadorias de Elpidio Moreira da Costa, guarda civil e Elisla de Andrade Nobre, prof. no grupo escolar "Floriano Peixoto" — Ao D. P., para os devidos fins.

N. 202, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria de Hermenegildo Fernandes, guarda-chefe do Museu Paraense Emilio Goeldi — Ao parecer do D. P..

Em 17-5-56.
Petições :

0242 — Orlando Nunes de Melo, 2.º tenente da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0244 — Olegário Alves de Castro, cabo da reserva remunerada da P. M., sobre gratificações de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0259 — Ormindo Luiz da Costa, segundo sargento reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0272 — Primitivo de Almeida Ramos, cabo da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0274 — Osvaldo da Rocha Caminha, sub-tenente reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0276 — Trajano Bentes Ribeiro, cabo reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0283 — Sidraque Pereira, cabo reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0382 — Pedro Alexandre Barbosa, soldado reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0303 — Francisco Pereira Mesquita, guarda marítimo, pedindo efetividade — Ao D. P., para levar o ao.

0406 — José Assis de Oliveira, tabelião e escrivão da Circunscrição de Piria, em Breves, pedindo uma pensão — A consideração do Exmo. Sr. Governador o presente expediente, em que José Assis de Oliveira solicita seja instituída em su favor uma pensão.

0466 — Benedita Mateus, e outros, moradores do bairro do Telégrafo Sem Flo e Pedreira, solicitam a extensão da linha Telégrafo até a travessa Antonio Everdosa — A consideração do Exmo. Sr. Governador com a informação prestada pela D.E.T., em cumprimento ao despacho governamental de fls. 2.

0518 — Arlindo Rodrigues da Silva, oficial do Registro Civil em Cametá, pedindo certidão de tempo — O requerente deve dirigir-se ao Juízo da Comarca onde serve, que é o competente para certificar o que pede. De-se ciência.

0520 — Florisvaldo Moreira da Silva, cabo reformado da P. M.,

pedindo a gratificação de adicionais — Junte-se cópia do decreto 1.526, de 18-8-54.

Petição:
0523 — José Ordrado Pantoja, guarda marítimo, pedindo a gratificação de adicionais — Ao parecer do D. P.

Ofícios:
N. 342, do Departamento do Pessoal, tratando do laudo médico de Carlos Abel de Aguiar — Ao D. P.

N. 368, da Assembléa Legislativa, sobre a usina que fornece energia elétrica à Vila de Salvaterra, município de Soure — A consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 192, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de David Rodrigues Marques, investigador, para efeito de licença-saúde — Em face das conclusões do laudo retro, opinamos pelo deferimento do pedido — A consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 193, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o balancete do movimento da escrituração, referente

ao mês de abril — A S. F. N. 248, da Câmara Municipal de Belém, pedindo providências — Ao DESP para informar.

N. 44, do Instituto de Educação e Cultura, remetendo o contrato do Prof. Manoel Lemos — Encaminhe-se uma via ao T. C.

S/n, da Prefeitura Municipal de Portel, entrega de saldo de réditos — Autorizo a entrega do saldo.

S/n, do Juízo de Direito de Castanhal, sobre a petição do Sr. Benjamin de Oliveira Martins, Oficial de Justiça — Oficie-se ao Juiz de Castanhal, solicitando a remessa da petição e documentos citados no ofício retro, que deixaram de acompanhá-lo.

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, relatório sobre os autos de inquérito administrativo a que responde o investigador Bernardino Ferreira de Assis — Volte ao D. P., para arquivar.

Memorandum:
N. 707, do Gabinete do Governador, recomendações — Ao conhecimento do Exmo. Sr. Governador.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 18-5-956	123.826,20
Renda do dia 19-5-956	1.083.509,00
	1.085.509,00
SOMA	1.209.335,20
Recolhido ao Banco	1.085.509,00
	123.826,20
SALDO para o dia 21-5-956	123.826,20
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	34.615,30
Em documentos	39.174,90
TOTAL	123.826,20

Belém (Para), 20 de maio de 1956. — Visto: Célio Marques — Diretor do Dep. de Despesa; Eusébio Cardoso — Tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará segunda-feira, 21 de maio de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável
Asilo Dom Macedo Costa.
Salário de Família — 1.º semestre de 1956.

Folhas de letras M e N.
Depósito e vencimentos
Lúcia Brito, Manoel Pinheiro, Elisia Araújo, Raimundo Albuquerque, Terezinha de Amorim, Hermengarda Carvalho, Alberto Frota Sales, Camilo Oliveira, Rosa Varanda, Adalgisa Sousa, Solange Moraes, Josefa Paiva, Maria Rodrigues da Silva, Maria Alice Rodrigues e Raimundo C. da Silva.

Custeios
Departamento Estadual de Segurança Pública em geral, Asilo Dom Macedo Costa, Serviço de Navegação do Estado e Secretaria de O. T. Viacão.

Diversos
Sociedade Beneficente dos Açougueiros do Para, Deputado Joaquim Serrão de Castro, Dr. Mo-

cyr Santiago, Iracema Alves Maia, Colégio Gentil Bitencourt, Renato Pessoa, Benedito Tocantins, Francisco Contente, Manoel Santana, Emanuel Osmarino da Costa e Anfilóquio Pereira.

Fornecedores
Lóid Brasileiro, Erichsen Cia. Lid Nassar e Cia., C. M. Rocha & Irmão, Manoel Pinto da Silva, Imperiadora de Ferragens S.A., João R. da Cunha Filho, Cia. de Anilina de Produtos Químicos e Material Técnico, Cia. Industrial e Comercial de Produtos Alimentares, Castro & Cia., Silva Santos & Cia. Ltda., Nicolau Cente e Cia. C. de Albuquerque e Cia. Limd., Chimica Veterinária Dr. Américo Braga, Serviços Aéreos Sruzeiros do Sul Lid., Empresa de Publicidade "Folha do Norte" e H. Barra.

Nota: — Deve comparecer com a máxima urgência à 2.ª Secção do D. D. da S. E. F., a fim de tratar de assunto de seu interesse o Sr. Eládio de França Alvarez, Guarda Civil de 1.ª Classe da Inspeção de Guarda Civil.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

D.E.R.-Pa.

PORTARIA N. 313 — DE 21 DE MARÇO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Roda-

gem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder a partir de 1/1/55,

ao Of. Administrativo, Waldemar de Abreu Frazão, ref. 14 classe 3, lotado na Secção do Material, o salário-família de acôrdo com a Resolução 150 de 28/12/54, do Conselho Rodoviário, tendo em vista que o citado funcionário apresentou em proc. 33/56, a certidão de casamento e a de nascimento de seu filho, documentos êsses devidamente legalizados, conforme parecer da Procuradoria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 21 de março de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 429 — DE 9 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder o adicional de dez (10) por cento sobre seus vencimentos para o Of. Administrativo, ref. 14 classe O, lotada na Secretaria, Altair de Albuquerque Maranhão, de acôrdo com a Resolução 150 de 28/12/54 do Conselho Rodoviário e Port. 138 de 26/3/55 da D. G. a partir de 1/1/55.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 9 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 430 — DE 12 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Elogiar o sr. Cesar Portela, Residente, ref. 13 classe 2, lotado na 4a. Residência — 2.º Distrito, D. C. C., pela maneira que vem seguindo a orientação técnica de engenheiro chefe do Distrito.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 12 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 431 — DE 12 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Elogiar o sr. Elmir Nobre Saaby, eng., ref. 21, classe O, lotado na S. E. P., respondendo pelo 2.º Distrito, pelo bom empenho no aproveitamento máximo do pessoal e material, maquinária e no esforço de seguir a orientação Técnica superior.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 12 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 432 — DE 14 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Port. n. 271 de 7/3/56 da D. G. que designou o sr. Abel Barros dos Santos, eng., ref. 21 classe O, lotado na S. E. P.-D. I., para exercer a função gratificada de chefe do 1.º Distrito, de conformidade com o disposto no parágrafo único art. 55 do Decreto 1.308, de 22/7/53.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 433 — DE 14 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Promover por necessidade de serviço, sem prejuízo de função o sr. Pedro Ferreira Libonati, eng. ref. 21 classe 2, lotado na D. C. C. do 3.º Sector de Construção (Bujarú), para o Serviço de Melhoramento do 1.º Distrito.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas

de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 434 — DE 14
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar o eng. João Antonio Nunes Caetano, ref. 21, classe O, lotado na Secção de Laboratório — D. I. para exercer a função gratificada de chefe do 1.º Distrito, com sede em Castanhal, de conformidade com o disposto no parágrafo único art. 55 do Decreto 1.308 de 22/7/53, ficando-lhe assegurada a ajuda de custo, prevista no art. 59 do mesmo diploma e que se arbitra em um (1) mês de vencimentos, sem prejuízo de função.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 435 — DE 14
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade de serviço do 1.º Distrito (Castanhal), para a D. M. F. -Oficina Central, o sr. Abel Barros dos Santos, eng. ref. 21 classe O, lotado na S. E. P. D. I.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 436 — DE 14
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 301, de 15/3/56 da D. G. que designou o sr. Car-

los Hermann dos Santos Porto, eng., ref. 21 classe 2, para exercer a função gratificada de chefe de Secção do Pessoal.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 437 — DE 14
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar o sr. Humberto Machado Mendonça, Of. Administrativo, ref. 14, classe O, lotado na Procuradoria Judicial, para exercer a função gratificada de chefe da Secção do Pessoal, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 55 do Decreto 1.308 de 22/7/53.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 438 — DE 14
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar o eng. Augusto Lobato Mendes, ref. 21 classe 1, lotado na S. A. M., para chefiar a construção do Ramal do Prata trecho BR-22, Colônia do Prata.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 439 — DE 14
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar o sr. Ramiro de Nobre e Silva eng., ref. 21

classe O, lotado no S. E. P. - D. I., para auxiliar o eng. Augusto Lobato Mendes, na chefia da construção do Ramal do Prata trecho BR-22, Colônia do Prata.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 14 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 406 — DE 4
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Transferir por necessidade de serviço, o sr. Francisco Alves Gouveia, Residente, ref. 13, classe O, lotado na 2a. Residência — 1.º Distrito, para a 7a. Residência — 3.º Distrito (Santarém).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 424 — DE 6
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Nomear interinamente o sr. Jorge Silva, Motorista, lotado na D. M. E.-Of. Central, para exercer as mesmas funções na vaga do sr. Manoel Dias dos Santos, que se encontra licenciado por dois (2) meses, para tratamento de interesses particulares.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 425 — DE 7
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de

nojo, para o sr. Raimundo Lucas Furtado, Vigia, lotado no Gabinete Médico, de acordo com o Título V Capítulo I art. 79 letra a), do Decreto 1.308 de 22/7/53.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 442 — DE 15
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder o adicional de 10 por cento sobre seus vencimentos para a funcionária Josefina Essy Scerny, Escriturária, ref. 8 classe O, lotada na Secção do Laboratório, de acordo com a Resolução do Conselho Rodoviário n. 159 de 28/12/54 e Portaria 138 de 26/3/55, da D. G. a partir de 1/1/56.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 443 — DE 15
DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder a partir de 11/55, ao Redator Edmundo Ribeiro Tavares, ref. 13 classe 3, lotado na Secção de Divulgação, o salário-família, de acordo com a Resolução 150 de 28/13/54 do Conselho Rodoviário, tendo em vista que o citado funcionário apresentou em proc. 759/56, a certidão de casamento e a de nascimento de seus filhos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 444 — DE 15 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948, RESOLVE:

Designar uma comissão composta dos srs. José Batista de Sousa Leão, eng., ref. 21 classe 3, lotado na S. A. M., Carlos Manoel Gobert Damasceno, eng., ref. 21 classe O, lotado na S. A. M., e Elmir Nobre Saady, eng. ref. 21 classe O, lotado na S. E. P., para, sob a presidência do primeiro, procederem a vistoria e avaliação, dando, em seguida, sugestão sobre a forma de execução do serviço a ser feito por este D. E. R. na casa, em construção, de propriedade do sr. João Maria da Silva, residente em Capanema, à praça da Matriz n. 2716 o que foi derrubada por u'a máquina deste Departamento, quando em função nas mãos do operador José Lima e do ajudante Manoel Soares da Silva.

Deverá, outrossim, essa comissão apurar a quem cabe a responsabilidade dêsse acidente, onde a construção em

aprêço estava sendo financiada pela Caixa Econômica do Pará.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 445 — DE 15 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24/12/1948, RESOLVE:

Conceder o adicional de dez (10) por cento sobre seus vencimentos para o sr. Euclides Gesta, Estatístico, ref. 10, classe O; lotado na S. E. R. de acôrdo com a Resolução 150 de 28/12/54 do Conselho Rodoviário e Port. 138 de 26/3/55 da D. G., a partir de 1/1/55.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de maio de 1956.

Eng. Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA DE FINANÇAS
EDITAL

Concorrência Pública para a aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) pares de Borzequins, couro preto a ponto e duas ordens de pregos

Pelo presente Edital, com o prazo de oito (8) dias, fica aberta Concorrência Pública no presente exercício, para a aquisição de duzentos e cinquenta (250) pares de Borzequins, couro preto, a ponto, duas ordens de pregos, com contraforte forrado e palmilhado, para o Corpo Municipal de Bombeiros, devendo os concorrentes apresentarem propostas escritas, em envelopes fechados, nesta Secretaria, até o dia 22 (vinte e dois) do corrente.

Os concorrentes deverão apresentar prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais.

A Prefeitura se reserva o direito de anular a presente Concorrência se as propostas não convierem aos interessados da Comuna.

Não serão válidas propostas de cobertura ao melhor preço.

As propostas serão abertas no dia imediato ao término do prazo, ou seja, dia 23 (vinte e três), às 10 (dez) horas da manhã, nesta Secretaria.

Secretaria de Finanças, 15 de maio de 1956.

Dr. Adriano Menezes
Secretário de Finanças
(G. — Dias 15 e 20/5/56)

Secretaria de Obras
Abre concorrência Pública para aquisição de máquinas e viaturas destinadas aos Serviços da Prefeitura Municipal de Belém.

1 — De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, fica aberta pelo prazo de trinta (30) dias a contar da data publicação dêsse Edital a Concorrência Pública para aquisição das máquinas e viaturas a seguir discriminadas e necessárias aos serviços dos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém:

a) Caminhões de seis a oito toneladas devidamente equipados.
b) Caçambas tipo basculante com capacidade de seis a oito toneladas devidamente equipadas.
c) Ambulâncias equipadas para o Serviço do Pronto Socorro.
d) Tratores com esteiras providos de buldzer, e potência de 30 a 120 H. P.

2 — Todas as viaturas solicitadas na presente concorrência deverão vir equipadas com motores a óleo Diesel.

3 — Os preços para entrega das viaturas e máquinas referidas no item 1, deverão ser dados por unidade e para um grupo de cinco veículos, na moeda de origem e sua correspondência em cruzeiros, onde estejam computados os preços oficiais vigentes no momento e todas as despesas para entrega C. I. F. no porto de Belém.

4 — A Prefeitura Municipal de Belém, reserva-se ao direito de optar pelas propostas que ofereçam maiores vantagens, tendo em vista as facilidades de Licença de Importação e as disponibilidades cambiais do País no momento.

5 — Fica igualmente à critério da Prefeitura Municipal de Belém tornar nula a presente concorrência desde que a mesma não mais convenha aos seus interesses, e sem que os interessados possam reclamar quaisquer direitos.

6 — As propostas deverão ser encaminhadas a Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, situada no prédio da Avenida Nazaré n. 328, em cartas fechadas e com os dizeres "Concorrência Pública", até a véspera da data de encerramento da presente concorrência.

7 — A abertura das propostas far-se-á no dia imediato do término do prazo fixado neste Edital, as dez (10) horas da manhã e no Gabinete do Sr. Prefeito Municipal sendo a mesma presidida por S. Excia. e em presença da Comissão da Concorrência constituída dos senhores: Secretário de Obras, Secretário de Finanças e Secretário de Administração.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de abril de 1956.

a) Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
(Dias — 21/4 e 10 e 10 e 20/5/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a Sra. Neuza Lopes, brasileira, viúva, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Jutai, Praça Floriano Peixoto, Duque de Caxias e Monte Cristo a 46,25m.

Dimensões:
Frente — 3,70m.
Fundos — 57,80m.
Área — 213,86m².
Forma regular. Confina à direita com o imóvel s/n, e à esquerda com o de n. 52. Terreno edificado com o n. 54.

Convido os hereus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de maio de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes.

(T. — 14.534 — 20 e 30-5 e 9-6-56 Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras
O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Mancel Pedro da Silva, brasileiro, residente na Vila de Icoaraci, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Iaborai, frente São Roque, rua 15 de Agosto, e Juvenio Sarmento, de onde dista 60,00 m.

Dimensões:
Frente — 11,00 m.
Fundos — 66,90 m.
Área — 735,90 m².

Limitando-se por ambos os lados com quem de direito.

Convido os hereus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de maio de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes.

(T. — 14.533 — 20 e 30-5 e 9-6-56 Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras
O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Be-

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D. E. R.)

Edital de Contratação

Pelo presente edital, notifico o cidadão Carlos Domingos Edrão, servidor do Departamento de Estradas de Rodagem, lotado como Eletricista na Seção de Força e Luz da Divisão de Máquinas e Equipamentos (D. M. E.) para, dentro do prazo de oito (8) dias, a partir desta data, comparecer perante a Comissão de Inquérito Administrativo, instaurada por força da Portaria número trezentos e três (n. 303), de quinze (15) de março próximo passado, para depôr sobre os fatos que deram origem às providências tomadas pela Diretoria Geral, com referência ao desvio de material desaparecido da Seção em que trabalha, sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Edmundo Ribeiro Tavares, Secretário, o escrevi.

Belém, 18 de maio de 1956.

GERSON DA SILVA RODRIGUES
Presidente

(Ext. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-5-56)

lém, por nomeação legal, etc.
Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Palmira Risse Pinto, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Guerra Passos, Nma Ribeiro, Américo Santa Rosa, e Gentil Bittencourt, a 26,00m.

Dimensões:
Frente — 5,00m.
Fundos — 30,00m.
Área — 150,00m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 14.328 — 4, 15 e 24/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a srta. Teresinha de Jesus Costa, brasileira, solteira, enfermeira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Conselheiro Furtado, Mundurucús, 9 de Janeiro e 3 de Maio, a 67,30m.

Dimensões:
Frente — 5,40m.
Fundos — 58,80m.
Área — 317,52m².
Travessão — 4,30m.

Forma irregular. Confina à direita com o imóvel s.n., e esquerda com o de n. 1269. Terreno edificado com o n. 1269.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de maio de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato
Peio Secretário de Obras
(T. — 14.372 — 10, 20 e 30.5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Heriberto Pinto Guimarães, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ilha de Caratáua, Ondara, no respectivo loteamento planejado por esta Prefeitura, ocupando o lote n.º 54.

Dimensões:
Frente — 10,00m.
Fundos — 30,00m.
Área — 300,00m².
Forma paralelogramica. Confina à direita, com o lote n.º 45, e à esquerda, com o de n.º 30.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de abril de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 14.230 — 20, 30/4 e 10.5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Antonio Tavares Rodrigues, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Salgado Filho, Boca do Acre, Passagem União, e Passagem das Flores, de onde dista 240,00m.

Dimensões:
Frente — 6,00m.
Fundos — 50,00m.
Área — 300,00m².
Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma casa sob o n.º 386.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da

publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de abril de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 14.227 — 20 e 30/4 e 10/4/56)

Aforamentos de Terras
Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Moacir Lessa de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: José Pio, Vila Leitão, 14 de Março e Curugá, de onde dista 235,00 metros.

Dimensões:
Frente — 5,80 metros.
Fundos — 37,00 metros.
Área — 214,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito.

No terreno há um chalet coletado sob o n.º 560.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de abril de 1956.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(1, 10 e 20-5-56)

ANÚNCIOS

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ (em organização) PROSPECTO

Pela lei n.º 2.740, de 2 de março de 1956, publicada no "Diário Oficial da União" de 6 do mesmo mês (pág. 4.065), o Governo do Território Federal do Amapá foi autorizado a organizar a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), sociedade de economia mista, destinada a construir e explorar sistemas de produção e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, bem como a promover tudo o que for necessário para a expansão do mercado de energia elétrica no Território, inclusive, e principalmente, pelo estímulo à criação de um parque industrial e pela participação no empreendimentos que se fizerem necessários.

A Companhia de Eletricidade

do Amapá, terá sua sede e domicílio na cidade de Macapá, capital do Território.

Constituirá objetivo principal da Companhia a construção do Sistema Hidroelétrico do Paredão, pelo aproveitamento das possibilidades do potencial hidráulico do Rio Araguary, nos termos do decreto n.º 35.701, de 23 de junho de 1954. A medida das necessidades, a CEA promoverá, o aproveitamento de outros sistemas de energia.

Para o aproveitamento do Sistema Hidroelétrico do rio Araguary, foi planejada a construção de uma barragem com o comprimento máximo de 373,60 ms. no coroamento e 40 ms. de altura, além das instalações complementares. O conjunto permitirá a utilização de 100.000 C. V. Toda a obra em projeto prevê, na primeira etapa, a instalação apenas de duas turbinas de

25.000 C. V. cada uma. A realização dessa importante obra visa propiciar elementos dos mais categorizados para o futuro desenvolvimento industrial do Território.

O capital da CEA será de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00) representado por duzentas e cinquenta mil (250.000) ações nominativas ordinárias e por duzentas e cinquenta mil (250.000) ações preferenciais ao portador, todas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 cada uma, ficando reservado às primeiras o direito de voto.

O capital social será subscrito pelo Território Federal do Amapá, majoritariamente, pela Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, até o montante de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), e pelas demais pessoas que o quiseram fazer dentro do prazo adiante fixado, cabendo ao Território subscrever todas as demais ações que não tenham encontrado subscritor particular.

O capital subscrito pelo Território Federal do Amapá será realizado conforme as necessidades da Companhia e de acordo com a lei que autorizou a criação desta. O subscrito pela Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia será realizado nas parcelas anuais que forem fixadas na lei orçamentária da União. O subscrito por particulares será realizado 10% no ato da subscrição e os 90% restantes à medida do progresso da construção, em etapas estabelecidas pela Diretoria.

Depois de construído o Sistema Hidroelétrico do Paredão, o Governo do Território Federal do Amapá transferirá para o patrimônio da Companhia de Eletricidade do Amapá o acervo da atual Usina de Fôrça e Luz de Macapá.

Uma vez organizada a Companhia ficará transferida para essa Empresa a atribuição concedida ao Território Federal do Amapá pelo decreto n.º 35.701, de 23 de junho de 1954, bem como os direitos e obrigações decorrentes.

O Território Federal do Amapá dispendeu, com estudos preliminares e instala-

ções feitas no local da futura usina, a quantia de vinte e hum milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 21.500.000,00). Essa quantia deverá formar parte do capital por êle subscrito.

A subscrição das ações preferenciais terá início no dia 21 do corrente e encerrar-se-á no dia 20 de junho dêste ano.

Na sede do Governo do Território, em Macapá, e nos escritórios das representações do mesmo, em Belém, Pará, e no Rio de Janeiro, Distrito Federal, respectivamente no Boulevard Castilhos França n. 59 e à Av. Nilo Peçanha n. 155, salas 811 e 812, será recebida e no ato da subscrição, a entrada inicial de Cr\$ 100,00 por ação, e a seguir, depositada no Banco do Brasil.

A Assembléia Geral preliminar para a avaliação dos bens e a Assembléia Geral para apreciação do laudo dos peritos e constituição da sociedade, terão lugar, respectivamente, nos dias 28 e 30 de junho, às 9 horas, na sede do Governo do Território Federal do Amapá, na cidade de Macapá, independentemente de nova convocação. Nêsse local se acham os originais do presente prospecto e do projeto de estatutos da sociedade. Uma cópia autenticada dos mesmos se encontra nos escritórios acima aludidos.

No caso de excesso de subscrição de capital, será o excedente devolvido aos respectivos subscritores.

Macapá, 10 de maio de 1956.

(a) **Dr. Amílcar da Silva Pereira**, Organizador da Companhia e Governador do Território Federal do Amapá
PROJETO DE ESTATUTOS DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
(C. E. A.)

CAPÍTULO I

Da organização da Companhia, nome, sede, objeto e duração

Art. 1.º Sob a denominação de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ, abreviadamente CEA, fica criada uma sociedade de economia mista, por ações, destinada a construir e explorar sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, bem como a pro-

mover tudo o que fôr necessário para a expansão do mercado de energia elétrica no Território, inclusive, e principalmente, pelo estímulo à criação de um parque industrial e pela participação nos empreendimentos que se fizerem necessários.

Art. 2.º Constituirá objetivo principal da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ a construção do Sistema Hidroelétrico do Paredeão pelo aproveitamento das possibilidades do potencial hidráulico do Rio Araguary, na Cachoeira do Paredeão, nos termos do Decreto n. 35.701, de 23 de junho de 1954. A medida das necessidades a CEA promoverá, no Território, o aproveitamento de outros sistemas de energia.

Art. 3.º A cidade de Macapá será a sede e domicílio da Companhia para todos os efeitos.

Art. 4.º O prazo de duração da Companhia será de cinquenta (50) anos, a contar da data da aprovação dêstes Estatutos, reservada, entretanto, à Assembléia Geral, a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a prorrogação dêste prazo ou sobre a dissolução da Companhia, antes do termo fixado.

CAPÍTULO II

Do capital e das ações

Art. 5.º O capital da Companhia será de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00) representado por:

a) 250.000 ações nominativas ordinárias, de

Cr\$ 1.000,00 cada uma;
b) 250.000 ações preferenciais ao portador, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma.

Parágrafo único. O direito de voto será reservado exclusivamente às ações ordinárias.

Art. 6.º O capital da Companhia será subscrito:

a) majoritariamente, pelo Território Federal do Amapá, com os seguintes recursos:

I — as rendas provenientes da exportação do minério de manganês, na conformidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 5.º do Decreto-Lei n. 9.858, de 13 de setembro de 1946, que considerou reserva nacional as jazidas de manganês existentes no Amapá e estabeleceu bases para o seu aproveitamento; pelo De-

creto n. 21.162, de 31 de maio de 1950, que estabeleceu os termos e cláusulas da revisão do contrato celebrado entre o Governo do Território do Amapá e a Empresa Indústria e Comércio de Minérios Sociedade Anônima, ICOMI, e ratificado pelo artigo 6.º da Lei n. 1.235, de 14 de novembro de 1950; e das cláusulas do termo aditivo ao contrato de 6 de junho de 1950, celebrado em 29 de abril de 1953, nos termos da Portaria n. 247 de 29 de abril de 1953, do Ministro da Fazenda, em cumprimento a despacho proferido pelo Presidente da República;

II — as contribuições especiais que o Governo Federal eventualmente destinar a êsse fim;

b) pela Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia, até o montante de cem milhões de cruzeiros .. (Cr\$ 100.000.000,00) que será devida nas parcelas anuais que foram fixadas na lei orgamentária da União, com recursos fornecidos pela dotação constitucional destinada à Valorização da Amazônia;

c) pelo produto das ações preferenciais oferecidas a subscrição pública.

§ 1.º O capital da Companhia, depois de integralizado, poderá ser aumentado pela Assembléia Geral.

§ 2.º O capital subscrito pelo Território Federal do Amapá será realizado conforme as necessidades da Companhia e de acôrdo com a Lei que autoriza sua criação.

§ 3.º As ações preferenciais serão realizadas com uma entrada de 10% no ato da subscrição e os 90% restantes à medida do progresso da construção, em chamadas estabelecidas pela Diretoria.

Art. 7.º As ações preferenciais terão direito a um dividendo privilegiado, mínimo, de oito por cento (8%), depois de cuja dedução será pago o dividendo das ações ordinárias.

Art. 8.º Os acionistas particulares terão prioridade no fornecimento de energia, nas condições e segundo as normas aprovadas pela Diretoria.

Art. 9.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas

pela Diretoria ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender em Bôlsa, sem necessidade de intervenção judicial, as ações integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzida as despesas que ela acarretar à Companhia, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 10. E' facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, êstes na-queles.

Art. 11. As transferências de ações far-se-ão de acôrdo com a legislação vigente, na sede da Companhia, em livro próprio para êste fim.

Art. 12. O Território Federal do Amapá subscreverá as ações que não tiverem encontrado subscritores particulares.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 13. Serão órgãos administrativos da Companhia:

- a) a Diretoria;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) o Conselho Consultivo;
- d) a Assembléia Geral.

Art. 14. A Diretoria, que será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor-Gerente e de um Diretor-Técnico, eleitos pela Assembléia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

Parágrafo único. O mandato dos diretores será de seis (6) anos, podendo ser renovado.

Art. 15. Em garantia de sua gestão e antes de entrar no exercício do cargo, cada Diretor, ou alguém por êle, deverá caucionar cinquenta (50) ações da Companhia, vigorando a caução enquanto durar o mandato e até que sejam aprovadas as contas do último período em que tiver servido.

Art. 16. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, os que tiverem na Diretoria sócio, ascendente ou

parente afim até o terceiro grau.

Art. 17. As licenças a Presidente da Companhia serão concedidas pela Assembléa Geral e aos demais Diretores pela Diretoria perdendo o cargo o Diretor que deixar o exercício por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 18. Nos impedimentos ocasionais ou temporário, o Presidente será substituído pelo Diretor que designar.

Art. 19 — Os honorários e demais vantagens dos membros da Diretoria serão fixados pela Assembléa Geral.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Presidente convocar, e deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 21. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da Diretoria esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se realize a eleição definitiva na primeira Assembléa que se efetue. O Diretor eleito exercerá o cargo pelo tempo que faltar ao substituído.

CAPÍTULO IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 22. São atribuições e deveres da Diretoria:

- I — cumprir as leis do país, os estatutos da Companhia e as deliberações das Assembléas Gerais dos acionistas;
- II — organizar os regulamentos internos dos serviços da Companhia;
- III — determinar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Companhia;
- IV — decidir sobre a criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Companhia;
- V — distribuir e aplicar o lucro apurado, na forma estabelecida nestes Estatutos;
- VI — resolver os casos extraordinários;
- VII — prover, até a Assem-

bléa Geral mais próxima, as vagas de diretores eleitos;

VIII — resolver todos os negócios da Companhia que não forem da competência privativa da Assembléa Geral.

Art. 23. Compete ao Presidente da Companhia:

- I — superintender os negócios da Companhia;
- II — representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo para isso constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;
- III — nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar esses poderes;
- IV — convocar as Assembléas Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, ressalvados os casos especiais mencionados na Lei de Sociedades Anônimas;
- V — assinar os certificados das ações com o Diretor-Gerente;
- VI — apresentar à Assembléa Geral os relatórios dos negócios e os balanços anuais das operações e outras realizações da Companhia, depois de aprovados pela Diretoria e assinando-os com o Diretor Técnico e com o Diretor-Gerente;
- VII — vetar as deliberações da Diretoria, submetendo o assunto à Assembléa Geral;
- VIII — autenticar com a sua rubrica os livros das atas das sessões das Assembléas Gerais e das reuniões do Conselho Fiscal, bem como o livro de presença dos acionistas àquelas primeiras;
- IX — manter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores e documentos da Companhia;
- X — os cheques e outros documentos para movimentação do numerário da Companhia

deverão ter sempre as assinaturas do Presidente e do Diretor Gerente, ou, no impedimento daquele, a deste último e a do Diretor Técnico.

Art. 24. Compete aos demais diretores as atribuições determinadas pelo regulamento interno da Companhia ou pelo seu Presidente.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 25. O Conselho Fiscal, que terá as atribuições fixadas na Lei de Sociedades Anônimas, será composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela Assembléa Geral, acionistas ou não, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléa Geral que os eleger.

Art. 26. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois (2) meses, será o membro efetivo do Conselho Fiscal substituído pelo suplente na ordem indicada pela Assembléa Geral.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Consultivo

Art. 27. Como órgão auxiliar da Diretoria será eleito anualmente, pela Assembléa Geral, por ocasião da eleição do Conselho Fiscal, um Conselho Consultivo composto de cinco (5) membros.

Art. 28. A este Conselho, constituído de cidadão de reconhecida competência, especialmente versados nos assuntos relativos às atividades da Companhia, cumprirá colaborar com a Diretoria no estudo dos problemas que lhes sejam propostos pela mesma.

Art. 29. O Conselho Consultivo se reunirá por convocação do Presidente da Companhia, tantas vezes quantas forem necessárias, sendo a respectiva remuneração previamente fixada pela Assembléa.

CAPÍTULO VII

Da Assembléa Geral

Art. 30. A Assembléa Geral Ordinária reunir-se-á até o dia trinta (30) de abril de cada ano, e a ela compete:

- I — tomar as contas da Diretoria;
- II — examinar e discurrir o

balanço geral da Companhia e o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando;

III — proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal, e seus suplentes, do Conselho Consultivo, bem como dos membros da Diretoria, se for caso dessa eleição, fixando-lhes os vencimentos e outras remunerações, vantagens ou gratificações;

IV — fixar os dividendos a se distribuírem aos acionistas;

V — tomar as decisões julgadas convenientes aos interesses da Companhia e ao desenvolvimento de suas operações.

Art. 31. A Assembléa Geral será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente, e naquelas previstas na Lei de Sociedades Anônimas, competente para convocar:

- I — deliberar sobre a realização de empréstimo, hipotecas e outros vínculos ou ônus que devam gravar bens e direitos da Companhia, bem como sobre a alienação de imóveis e outros direitos reais;
- II — decidir sobre a dissolução da Companhia;
- III — deliberar sobre o aumento de capital da Companhia.

Art. 32. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléa Geral, quando, em virtude de convocação regularmente feita e publicada pela imprensa com dez (10) dias de antecedência se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos a metade do Capital Social, salvo quando a Lei de Sociedades Anônimas exigir maior número.

Art. 33. O acionista poderá fazer-se representar na Assembléa Geral por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. Poderão deliberar na Assembléa Geral os inventariantes pais, tutores ou

curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutários de ações.

Art. 35. As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da Companhia, até a véspera do dia marcado para a Assembléa Geral.

Art. 36. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléa Geral será constituída pelo Presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e um Secretário por ele escolhido dentre os acionistas presentes.

Art. 37. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação dos seus pareceres.

CAPÍTULO VIII

Da distribuição dos lucros

Art. 38. O exercício financeiro terminará em 31 de dezembro de cada ano. Levantado o balanço com observância das prerrogativas legais e feitas as necessárias amortizações, do lucro restante deduzido o imposto, antes da distribuição das dividendos, cinco por cento (5%) para a constituição da reserva legal.

Art. 39. Dos lucros líquidos antes de deduzidos os impostos, serão distribuídos os dividendos de acordo com as preferências em seguida listadas a distribuição dos que competem às ordinárias, na base de oito por cento (8%), havendo saldo, será este repartido, igualmente, pelo capital representado pelas ações preferenciais e ordinárias.

Parágrafo único. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria, e, quando não reclamados durante cinco (5) anos, considerar-se-ão prescritos em benefícios da Companhia.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 40. Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pela Lei de Sociedades Anônimas combinada com o Código de Águas.

Art. 41. Os presentes estatutos entrarão em vigor na data em que for publicado o Decreto Federal autorizando o funcionamento da Companhia,

nos termos do Decreto-Lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938.

Macapá, 10 de maio de 1956.

(a) **Dr. Amílcar da Silva Pereira**, Organizador da Companhia e Governador do Território Federal do Amapá.

(Ext. — 20, 22 e 23/5/56)

ALTO TAPAJÓS S/A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira Convocação

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléa Geral Extraordinária desta sociedade, a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 16 horas, no edifício onde funciona a sede da sociedade, à rua Gaspar Viana, n. 1618, para resolver sobre a seguinte ordem do dia:

- alteração dos Estatutos;
- o que ocorrer.

Belém, 15 de maio de 1956.

a.) **LEON NAHUM** — Diretor.

(Ext. — 16, 20 e 24/5/56)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Provisórios desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o sr. Antônio D. Miranda, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Bragança, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 14523 — 18, 19, 20, 22 e 23/5/56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Fernando de Sá e Souza, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Braz de Aguiar, 160.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 1421 — 18, 19, 20, 22 e 23/5/56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau Filho,

brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à av. São Jerônimo, 710.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 16 de maio de 1956.

(a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 14522 — 18, 19, 20, 22 e 23/5/56 — Cr\$ 40,00)

DIARIO DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO N.º 7.476

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida a Joana Ferreira, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955 que incide sobre a barraca n.º 770, sito à Trav. 3 de Maio, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as autorizações das leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Adriano Menezes

Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.477

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida a Abner José Cavalcante, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, que incide sobre o imóvel n.º 27, sito à Av. Senador Lemos, de acordo com a lei n.º 1.502, art.º 2.º, de 2.8.52.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos anteriores, proventura existentes de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Adriano Menezes

Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.478

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida à sra. Maria Olinda Rodrigues da Cunha, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta cidade, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n.º 96, sito à Rua Curuçá, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos proventura existentes, bem como as respectivas multas de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto en-

trará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Adriano Menezes

Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.479

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida a Dália Muniz do Nascimento, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n.º 991, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1945 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Adriano Menezes

Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.480

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA:—

Art.º 1.º — É concedida a Ernestina Couto de Oliveira, brasileira, solteira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao ano de 1955, que incide sobre a barraca 931, sito à Lomas Valentinas, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos de 1937 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Adriano Menezes

Secretário de Finanças

Cabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Adriano Menezes

Secretário de Finanças

Continua na ultima pagina.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 20 DE MAIO DE 1956

NUM. 4.650

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

11a. Conferência Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 2 de abril de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Os Exmos. Srs. Desembargadores Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo e Souza Moitta.

Procurador Geral do Estado — Dr. E. Souza Filho.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal.

Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Distribuição (houve). Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS
Presidente — V. Excia. tem recurso de habeas-corpus para julgar?

Des. Moitta — Eu tenho um recurso. Peço a palavra.

Recurso ex-officio de habeas-corpus de Bragança.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — José Martins de Brito.

Joaquina Teixeira da Conceição, pediu habeas-corpus a favor de seu filho José Martins Brito, pelo fato de ter sido o mesmo preso e conservado em prisão, mais tempo do que o permitido em lei como indiciado em crime de morte. Não houve prisão em flagrante.

O Dr. Juiz mandou ouvir a autoridade policial considerando coatora e esta informou o seguinte: (Lê).

As informações da autoridade policial considerada coatora, constatase que por ocasião da impetração da ordem, o paciente encontrava-se preso sem que a prisão decorresse de flagrante ou autorização judicial, mas somente de inquérito a que vinha respondendo como indiciado em crime de homicídio.

É certo que a autoridade policial pedira a decretação da prisão preventiva do paciente, mas evidentemente porque o inquérito policial não oferecia bases suficientes para essa decretação, mas ao revés, presunções de se tratar de caso enquadrado no art. 19, ns. I, II e III do Cód. Penal, o Dr. Juiz a quo, sem deferir o pedido, devolveu os autos à polícia para completar diligências e após com melhor conhecimento de causa.

Atendendo a tudo isso, o Dr. Juiz concedeu a ordem de habeas-corpus.

Em tais condições, a permanência do paciente na prisão constitui constrangimento ilegal à sua liberdade de ir e vir, pelo que bem andou o Dr. Juiz a quo, concedendo a ordem impetrada.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator nega provimento ao recurso. Está em discussão.

Des. A. Lobo — Estou de acordo.

Presidente — Unanimemente, concedida a ordem.

Não havendo mais julgamento penal está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível.

Leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS
Presidente — Agravo de petição — Capital.

Agravante — Elvira Bartoli Leite.

Agravada — Irene Tavares Branco.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

Des. S. Moitta — Peço a palavra.

Sr. Presidente, n. 1. O caso é este (Lê o relatório). Terminando diz:

Meu voto — Nas razões de fls. 45 alega o agravante que não foi notificado do despacho que determinou o suprimento da omissão apontada pela ré ora agravada, na contestação, não correspondendo a verdade a certidão de fls. 40, que atesta essa notificação.

A palavra do oficial da diligência opõe-se assim a do advogado da autora, ora agravante, pondo em cheque a honorabilidade de um serventário da justiça. Sem embargo da gravidade da acusação, o fato não importa só por si na reforma do despacho agravado, eis que o agravante, apesar da falta cometida pelo escrivão, teve oportunidade de sanar a omissão apontada pela ré, ora agravada, bastando para isso juntar, com as razões ao agravo, a prova exigida e cuja omissão fora causa do incidente.

Efetivamente, tratando-se de agravo de petição, recurso de efeito suspensivo suscetível de ser reformado pelo próprio prolator da decisão agravada.

Não entendeu assim o agravante, limitando-se a agravar, limitando a reforma de uma decisão, sob um imperativo que embora ponderável, não lhe apoia nem justifica a pretensão.

Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida e em face da falsidade arguida contra o escrivão, mandar sejam extraídas cópias das peças do processo e remetidas ao Conselho Disciplinar da Magistratura, para ser apurada a responsabilidade do serventário incriminado.

Na verdade, Sr. Presidente, o fato foi grave. E desses fatos graves que se estão reproduzindo por aí quasi com frequência,

desaparecimento de autos das mãos de escrivães petições que se perdem e oficiais de justiça fazendo um porção de coisas.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator nega provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida.

Está em discussão. Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Presidente — Apelação cível — Castanhal.

Apelantes — José Mindú da Silva e Coralia Cornéia de Oliveira e seus filhos — Pela Justiça gratuita.

Apelados — Antonio Carvalho da Silva e outro.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Des. A. Lobo — Peço a palavra.

Des. Mauricio Pinto tem o n. 17.

(Lê o relatório). Terminando diz: — Eu tenho uma preliminar.

Preliminarmente — É de ser anulado ab initio o presente processo por observância de formalidade essencial ou seja a não intervenção, que era obrigatória, do órgão competente do Ministério Público, na 1a. instância, em face do que dispõe o art. 80, § 22 do Cód. de Proc. Civil, segundo tem decidido a jurisprudência, não só deste Tribunal como a de outros, em casos análogos.

Da simples leitura da inicial verifica-se que neste processo há interesses de incapazes, dois menores impuberes, e um púbere, e entretanto não foi ouvido, em nenhum dos seus termos e fases, na primeira instância, o competente órgão do Ministério Público. Houve, assim, preterição de formalidade essencial, que a lei exige, sob pena de nulidade.

Diz o Código de Proc. Civil no art. 80, § 20. "Será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesse de incapazes. E estes o são absolutamente ou relativamente, segundo a enumeração dos artigos 50. e 60. do Cód. Civil, figurando entre os primeiros, os menores de 16 anos, e entre os últimos, os maiores de 18 e os menores de 21 anos.

Pedro Batista Martins, em seus Comentários do Cód. de Proc. Civil, vol. 30, pág. 254, fulmina de nulidade a falta de intervenção do órgão do Ministério Público, nos processos em que houver interesse de menores.

De modo que tudo o que se fez está nulo.

É a preliminar que eu levanto.

Presidente — Está em discussão a preliminar.

Des. Mauricio — Estou de acordo.

Presidente — Unanimemente,

anularam o processo. Não havendo nada mais a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 2 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

13a. Conferência Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 16 de abril de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Os Exmos. Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto e Antonino Melo.

Licenciado — Desembargador Souza Moitta.

Procurador Geral do Estado — Dr. Souza Filho.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal.

Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS
Presidente — Recurso Penal — ex-officio — Capital.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Recorrido — Aureliano Rodrigues da Costa.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Augusto Borborema (Adiado).

Des. Borborema — Peço a palavra.

Não há revisão. (Lê o relatório). Terminando diz:

Conheço do recurso ex-officio, baseado no art. 70. da lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e também nego provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida que julgou improcedente a denúncia.

O fato é que o réu sendo proprietário de um frigorífico vendia carne frigorificada a razão de Cr\$ o quilo, mas acontecia que o chefe de polícia teve a denúncia de que ele estava infringindo a tabela e então procurou apurar se recebia carne clandestina.

O Juiz apreciou este fato e o Dr. Procurador também apreciou para opinar pela improcedência da denúncia. Realmente, se o próprio Chefe de Polícia já confessou que não era de procedência do Matadouro, mas comprada do fim da rua dos Tamoios, e por isso nego provimento.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator nega provimento.

Está em discussão. Unanimemente, negaram provimento.

Presidente — Apelação Penal — Capanema.

Apelante — Ernestina Braga da Costa.

Apelada — A. Justiça Pública.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo (adiado).

Des. A. Lobo — Peço a palavra.

Des. Mauricio Pinto tem o n. 10.

(Lê o relatório). Terminando diz: — O crime está provado; a confissão do réu alegou legítima defesa, e há o exame complementar.

De acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, dou provimento em parte, para reformar a sentença apelada, e reduzir a pena para 2 anos de reclusão, de acordo com o art. 121, § 10., do Código Penal, uma vez que não tem cabimento na espécie a agravante de reincidência, quer precisa, quer específica, quer genérica. Aliás, na sentença, os acertos da certidão de folhas 75, se evidenciada ter sido o réu absolvido do crime de lesões corporais, pelo que fora, anteriormente, denunciado. A pena que ele respondia foi de um processo anteriormente a esse, mas foi absolvido. O juiz baseou-se nisso para aumentar a pena. De modo que, eu dou provimento para reduzir a pena para 2 anos de reclusão.

Presidente — Está em discussão.

Des. Mauricio — Estou de acordo.

Presidente — Unanimemente, deram provimento, para reformando a sentença, reduzir a pena para 2 anos de reclusão.

Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Civil.

Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Civil — Monte Alegre.

Apelante — Michel Farah Sadala.

Apelado — José Pereira de Oliveira Sobrinho.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo (Adiado).

Des. A. Lobo — Peço a palavra.

Des. Mauricio Pinto tem o n. 18.

(Lê o relatório). Terminando diz: São as provas.

O Dr. Juiz de Direito julgou procedente em parte a ação e condenou o réu a indenizar o autor somente o preço de uma novilha da raça comum, condenando, igualmente, o autor a reembolsar ao réu as custas que a este couberam, os honorários de seu advogado e ainda o débito das custas a que estiver sujeito.

Isto pelo disposto no art. 638, § 2o. do Cód. Civil.

O autor inconformado, apelou, sendo o seu recurso recebido e regularmente processado.

Por estes motivos, dou provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu a indenizar os danos causados pelo ato ilícito, que praticou, mandando uma novilha e uma vaca de raça comum, porque não achei prova nenhuma de que a novilha fosse de raça. O que está provado é que ele feriu uma novilha e matou uma vaca. Agora, o que não é possível é se condenar o autor. Pelo fato de ele não provar que a novilha é de raça, se deve condená-lo, como se ele tivesse contrariamente enganado a Justiça.

O réu pagará a duas cabeças de gado os honorários e as custas. É o meu voto.

Des. Mauricio — Peço a palavra.

Des. A. Lobo — Peço a palavra. Não sei o que há prova da vaca coberta, morta. Agora, a vaca que ferida não há prova se ela morreu ou não. De modo que, V. Excia., ressaltará no Acórdão essa parte. Só é obrigação do autor pagar as custas que lhe ainda indenizar.

Se o réu não pagar, como é que ele não vai pagar?

Presidente — Dou provimento.

Des. A. Lobo — Em parte,

Excia., ambos apelaram.

Des. Lobo — De modo que nós mandamos ressarcir os prejuízos.

Des. Mauricio — A sentença condenou a pagar o gado comum. Veja o final da sentença.

Des. A. Lobo — Ela só condenou pelo pagamento da novilha. O réu não se conformou quer preço exagerado.

Des. Mauricio — V. Excia., reforma em parte a sentença.

Des. A. Lobo — Dou provimento em parte.

Des. Mauricio — Estou de acordo.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator dá provimento em parte, para condenar o réu a indenizar os prejuízos causados pelo ato ilícito que praticou.

Unanimemente, aprovada.

Presidente — Apelação Civil

— Capital.

Apelante — Cipriano Lisboa.

Apelada — Florisbela Felipe de Castro.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo (Adiado).

Des. A. Lobo — Peço a palavra.

É coisa repetida, porque nós já temos jurisprudência sobre isto. É retomada de prédio para uso próprio. (Lê o relatório). Terminando diz: Juntos um verdadeiro absurdo de recibos para provar que a casa é dele, coisas absurdas.

Está aqui a notificação, dando o prazo de 90 dias, propositura da ação, contestação e vários recibos, somando tudo em Cr\$ 38.700,00.

Ora, é uma pobre funcionária, que adquiriu essa cozinha para morar com sua família. É funcionária do Instituto dos Industriários. Ele é comissário de polícia.

Des. Mauricio — E nem concerto com a autorização dele.

Des. A. Lobo — Ele não cobrou nunca dos antigos proprietários.

Des. Antonino — Mesmo que tenha feito os reparos, o direito era cobrar do antigo proprietário e não do que comprou a casa.

Des. A. Lobo — Essa moça conseguiu a cooperação do Instituto dos Industriários e comprou essa cozinha, pedindo para morar com sua família. Ela notificou e pediu o prazo de 90 dias.

Agora ele vem com estas costas de 1946.

De modo que, o fato está comprovadíssimo. Conheço da apelação que é tempestiva e nego provimento. Trata-se de ação para retomada de prédio pelo proprietário que utiliza prédio alheio e pede pela 1a. vez imóvel locado para sua própria residência, nos termos do art. 15, da lei n. 1.328 de dezembro de 1950, revogado pela lei 1.328, de dezembro de 1954, em cuja vigência a presente ação foi proposta 1o. de março de 1955. É jurisprudência já firmada nesse sentido. Nego provimento para confirmar a sentença.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator nega provimento, para confirmar a sentença. Está em discussão. Todos de acordo.

Unanimemente, negaram provimento.

Presidente — Apelação Civil

— Capital.

Apelante — Ananias Paulo Batista.

Apelada — Joaquim Inácio da Silva.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto (Adiado).

Des. Mauricio — Peço a palavra.

Des. Antonino Melo, tem o n. 15.

(Lê o relatório).

O final do inicial pelo seguinte: (Lê).

De modo que, citado Ananias Batista, contestou a ação da seguinte maneira: (Lê nos autos). De posse desta contestação o promotor mandou dar a notificação aos sublocatários deste prédio, o que foi feito seguindo a ação até final. A pretora julgou procedente a ação, quanto a parte

da retenção, declarou que não tem direito a essa retenção.

Diz a pretora. (Lê) terminando diz: De fatos, se houvesse a prova do consentimento do autor para essas benfeitorias e, se elas fossem, realmente necessárias, então deveriam ser levadas em consideração. Mas isto não ficou provado.

De modo que o interesse do autor é legal. Eu confirmo a decisão, negando provimento para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Desembargador nega provimento para confirmar a sentença apelada.

Está em discussão. Desembargador Antonino, como vota?

Des. Antonio — De acordo.

Presidente — Unanimemente, negaram provimento.

Não havendo nada mais a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 24 de abril de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

14a. Conferência Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça,

realizada no dia 20 de abril de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Surcinio Silva.

Presentes — Os Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento e Júlio Gouveia.

Procurador Geral do Estado — Dr. E. Souza Filho.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Ausência justificada — Desembargador Sadi Duarte.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal.

Proceda-se a leitura da ata.

Está em discussão.

Não havendo impugnação está aprovada.

Distribuição (houve).

Entrega e Passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Apelação penal

— Afua.

Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — Raimundo Vasconcelos.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Des. A. Pantoja — Peço a palavra.

S. Excia. o Desembargador Licurgo é o revisor. Tem o n. 14. (Lê o relatório). Terminando diz:

V. Excia. Des. Licurgo tem preliminar?

Des. Licurgo — Não.

Des. A. Pantoja — Interrogado, em juízo declara o acusado: que no dia 3 de dezembro do ano findo, passava em frente da casa, Oscar Rodrigues de Souza,

na sua montaria, quando foi chamado para desembarcar, pois lhe queria falar; que atendendo o pedido, atracou a sua montaria no porto da casa e perguntado o que ele queria, tendo Oscar mandado que ele, porém que a conversar com ele, porém que a conversar seria rápido, que a chegar ele em terra, Oscar a vítima lhe dirigiu vários insultos ao ponto de, em certa altura, lancar mão de um pedaço de pau, que tinha na mão, e aplicando-lhe várias pancadas defendendo-se o acusado com o braço; que já batido várias vezes e não tendo meio de defesa, pegou de uma faca, que consigo trazia, e feriu a Oscar, porém, sem intuito de defesa e não de matar a Oscar. (fls. 39).

Examinada a prova, nota-se que as testemunhas dizem:

1a. — Que tendo conhecimento de estar Oscar ferido foi até sua casa a fim de visitá-lo; que ao chegando e indagando do motivo de seu ferimento, este respondeu foi feito por Oscar, que, indagando a razão que motivou Oscar disse-lhe que, passando Raimundo Vasconcelos, o acusado, em frente de sua residência, chamou-o para consigo conversar e dessa conversa tiraram uma desavença, sendo o resultado ser ele, Oscar ferido por Raimundo. (fls. 49).

A 2a. — Que ia Raimundo

passando, em uma montaria, em frente da casa de Oscar, quando foi por este chamado para conversar; que Raimundo atendendo ao chamado, enconstou a montaria e saltou no termino da barraca, tendo Oscar se dirigido a este com palavras injuriosas; que nessa ocasião, sacando de uma faca que trazia, feriu a Oscar, retirando-se logo após, que tendo Raimundo, o acusado, perguntado a Oscar se estava reinando consigo, respondeu-lhe o mesmo afirmativamente que sim, ao que retrucou Raimundo pois vou já tirar essa reinação e puchando da faca, que consigo trazia, feriu a Oscar no ventre, vindo a falecer 24 horas após, sem curativo e providências; que conhecia a Oscar por ser com ele amaziada (fls 29) que confirma o que acabava de dizer, adiantando somente que Oscar procurou bater no acusado com um pau.

A 3a. Que dirigindo-se à casa de Oscar, o encontrou, deitado em uma rede com as tripas para fora; que Oscar pediu-lhe que reconhecesse o que estava para fora, o que a declarante tentou fazer sem entretanto conseguir; que tendo nessa ocasião, perguntado o motivo por que fora ferido, este lhe respondeu que fora Raimundo a quem ele Oscar tinha chamado para conversar, quando passava com uma montaria, em frente de sua casa; que Oscar lhe declarou que foi ele quem chamou o acusado, dando-lhe ser o culpado do que lhe aconteceu. (fls. 59).

A 4a. Que procurando saber de Oscar a causa do ferimento, disse-lhe aquele que tinha sido feito por Raimundo, a quem ele tinha chamado quando em uma montaria, passava em frente de sua casa para com ele ter uma conversa; que Oscar não lhe adiantou mais nada sobre o assunto. (Fls. 51).

Esta é a prova.

A apelação, com fundamento no inciso III letra "c", do art. 593, do Cód. de Proc. Penal, argue, para obter a reforma do veredictum do Tribunal do júri, a discordância dessa decisão com a prova dos autos, sendo o crime um resultante da indole rixenta do acusado, pois não houve agressão por parte da vítima.

É mister, para reforma da decisão, consoante a unanime lição da jurisprudência, que a discordância do julgado com a prova seja manifesta. Não basta que a decisão seja contrária à prova, mas que o seja de modo manifesto, isto é evidente, patente. O réu não nega a autoria do fato. Alega porém, em seu favor a legítima defesa, a qual foi acolhida pelo Tribunal do Júri.

Essa decisão absolutória não está entretanto em discordância com a prova. Três são as testemunhas numericas e destas somente uma de vista, a de nome Zilda, de fls. 40-v. Esta, insuspeita, pois era amante da vítima, refere que, tendo a vítima chamado ao acusado, quando passava em frente do seu porto, recebeu-o no terreiro, com palavras injuriosas e, segundo consta do final do seu depoimento passou a bater no acusado com um pau (fls. 50) vindo, assim, esta única testemunha de vista corroborar as palavras do acusado, em seu interrogatório, quando declara que já batido várias vezes e, não tendo outro meio de defesa, é que puxa da faca e fere a Oscar.

Cometido, portanto, o crime nas circunstâncias comprovadas, não abaladas por um só prova em contrário, não há motivo para reforma da decisão absolutória do Tribunal do Júri, pois essa decisão está manifestamente em concordância com o provado.

Nego, por esse motivo, provimento à apelação e confirmo a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Desembargador Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Como vota Desembargador Licurgo?

Des. Licurgo — De acordo com

o Relator. Presidente — Unanimemente, negaram provimento. Não havendo mais julgamento penal, está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada. Distribuição (houve). Entrega e Passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS
Presidente — Apelação cível — Capital. Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara. Apelado — José Cordeiro Nunes e Benedita da Silva Nunes. Relator — Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja. Des. A. Pantoja — Peço a palavra.

Os apelados, casados há mais de dois anos, requereram homologação de seu desquite por mútuo consentimento (Lê o relatório). Terminando diz: — O pedido se conforma com o previsto em lei e no processo foram guardadas as formalidades legais. As cláusulas relativas a alimentos para a desquitanda não é segundo a jurisprudência, considerada essencial, sendo, em caso de omissão, de presumir-se que cada conjugue proverá a sua própria subsistência.

A Vista do exposto, confirmo a decisão apelada, negando provimento à apelação interposta. Presidente — S. Excia. o Desembargador Relator, nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Está em discussão. Como vota S. Excia. o Desembargador Licurgo? Des. Licurgo — Estou de acordo.

Presidente — Negaram provimento, unanimemente. Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante — Glátria de Castro Lobato. Apelada — Otilia Shusterschitz. Relator — Exmo. Sr. Desembargador Licurgo Santiago. Des. Licurgo — Peço a palavra.

O Revisor é S. Excia. o Desembargador João Bento. (Lê o relatório). Meu voto:

A apelante, como vimos, pretende seja o investigado José Rodrigues da Silva Fontes declarado seu pai e em consequência nula a legitimação feita por Alfredo Castro em seu termo de casamento com sua mãe para que seja declarada e reconhecida judicialmente como filha natural do mesmo José Rodrigues da Silva Fontes e lhe seja atribuída a herança.

É sobremodo, uma circunstância estranhável e significativa, como bem salienta o Dr. Procurador Geral, o procedimento da autora, vindo a Juízo pleitear depois de quase vinte e cinco anos de sua maioridade, a nulidade de sua filiação, desfazendo, assim, o fato que sua mãe tivera e procurava guardar quando se viu obrigada a se desfazer do seu convívio para salvar as aparências.

Não se compreende, como teria sido possível que por tão longo tempo de tempo, pois a autora nasceu a 3 de janeiro de 1909, e o investigado José Rodrigues da Silva Fontes falecera a 23 de abril de 1934, este segundo a inicial, não ocultava sua qualidade de pai, não tivesse antes do seu casamento com a apelada ocorrido a 18 de julho de 1922, quando ainda permaneceu viva a mãe da autora, regularizando a situação da apelante, ou esta ao atingir a sua maioridade não tivesse, como agora lutado para conseguir do seu pretendido pai, o reclamado reconhecimento como filha deste, procurando, assim, legalizar a vida do investigado e do próprio Alfredo Castro, que se veio a falecer no dia 3 de abril de 1939, esse desejo, o que seria uma circunstância e uma feliz oportunidade que daria ao investigado de

assumir a responsabilidade de pai, e realmente não ocultava e nem procurava esconder essa sua qualidade.

Mas, nada disso, foi feito e a apelante tendo sido legitimada aos 21 dias do mês de março de 1925, a 21 de agosto de 1929, quando já maior, consentiu sem protesto que fosse feita no Cartório do 1º. Ofício de Registro Civil desta Capital, a competente averbação de sua legitimação (dec. de fls.).

A 27 de setembro de 1939, a autora contraia matrimônio nesta Capital, com Felinto de Azevedo Lobato, perante o Juiz Dr. Flavio Corrêa de Guamá e declarou ser filha de Alfredo Castro e Sebastiana Marques Ribeiro de Castro.

A 14 de outubro de 1940, seu marido registrava no Cartório do 1º. Ofício de Registro Civil desta cidade, seu filho Fernando de Azevedo Castro Lobato, e declarava ser o mesmo neto de Alfredo Castro (doc. de fls.).

A 18 de maio de 1941, foi essa mesma criança batizada e a qual serviram de padrinho José Rodrigues da Silva Fontes e sua esposa Otilia Schusterschitz (doc. de fls. 50).

Ora, depois de tudo isso feito, e somente agora, quando já são mortos Alfredo Castro, Sebastiana Rodrigues da Silva Fontes e José Rodrigues da Silva Fontes, e quando se processa o inventário dos bens deixados por este último, foi que despertou na autora o interesse pelo nome paterno, embora reconheça ela que lhe custe isso o próprio sacrifício de seu nome e de sua família genitora, que procurou esconder e guardar como natural fato que sua condição de viúva lhe impunha.

Pretende a apelante ter ficado estabelecida a presunção de paternidade, o fato de ter sido feita a declaração no Imposto de Renda e na qual figura seu nome como filha do investigado.

Essa informação do Sr. Delegado do Imposto de Renda, que quando muito poderia servir como um começo de prova, se corroborada por outros elementos, que nos autos não existem, pois segundo a formação de fls. 6v. do Chefe de Serviço de Registro de Estrangeiros em Abril de 1946, o Sr. José Rodrigues da Silva Fontes, apareceu naquela Serviço o "visto" em seu passaporte, sob o n. 154, para Portugal, tendo de lá regressado a esta Capital, aos 16 dias do mês de setembro de 1949, e aos 10 de abril de 1950 obteve na Capital Federal, o "visto" para Portugal.

Desse modo, nenhuma significação tem a informação do Sr. Delegado do Imposto de Renda, como instrumento probatório, uma vez que não foi procedido uma perícia nas declarações a que alude o Sr. Delegado do Imposto de Renda.

Mas, pondo tudo isso de lado, mesmo que tal declaração tivesse realmente sido feita pelo investigado, era graciosa porque a autora estava de há muito legitimada por outro homem sem o protesto do investigado, numa declaração tacita de que sabia não ser ela sua filha.

Por outro lado, as cartas de fls. 10 a 13, 16, 17 e 18, métras de grafias nada provam quanto ao fundamento de nenhum valor conseguinte de nenhum valor probante para os fins da apelação face do exposto, nego provimento à apelação e confirmo a decisão apelada.

Presidente — S. Excia. o Desembargador Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão apelada. Está em discussão. Desembargador João Bento, como vota o Desembargador Licurgo — Peço a palavra.

De fato, como diz o Desembargador Relator, existiu nos autos o fato de que o Delegado do Imposto de Renda, a 11 de maio de 1946, declarou em seus rendimentos em 1949, 1950 e 1951. Consta desse mesmo ofício que

a declaração do imposto em 1950, tem a assinatura do próprio punho do Sr. Fontes, mas nenhuma referência já de que também seja do próprio punho a sua assinatura nas declarações de 1949 e 1951.

Em se tratando de ações de investigação de paternidade, tenho observado que em todos os Tribunais do País se exerce o máximo rigor no estudá-las e decidí-las, pondo grande severidade na pesquisa e na análise da prova, a fim de que, por um erro de apreciação, como muitas vezes acontece, não se faça injustiça ao litigantes.

Ora, mesmo que a declaração de rendimentos do Sr. Fontes tenha a sua assinatura, a juntada do referido ofício aos autos faz presumir a existência de um começo de prova por escrito mediante simples alegação, como diz S. Excia.

Mas isso não é bastante, pois não se fez exame pericial na própria declaração de rendimento, para se verificar a autenticidade da aludida assinatura. Se tivesse havido pericia confirmativa da autenticidade da assinatura em apreço, e se a parte contrária a contestasse, reariamos ainda de recorrer ao confronto de documentos contemporâneos com a assinatura do investigado para verificação de sua autenticidade, e só então, com a prova assim feita livre de dúvidas, seria possível admitir Glátria como filha do Sr. Fontes.

Não me cabe discutir em relação ao tempo da prescrição de 30 anos para a autora fazer valer os seus direitos. É questão vencida que a instância superior já

decidiu. É certo que a autora foi legitimada por Alfredo Castro quando Gste casou com a mãe dela.

Mas, se a autora não era filha do casal, como consta dos autos, não há legitimação propriamente dita, e sim um ato jurídico que consumou e vai produzindo os seus efeitos até ser invalidado pelos meios regulares de direito.

De maneira que estou de acordo com V. Excia. porque as provas dos autos demonstram que investigação não foi feita como devia ter sido. Em verdade tratava-se de um caso sui generis, de uma senhora legitimada por um pai e que vem apresentar-se como tendo outro genitor.

Não entro a apreciar o lado moral dessa questão, mas simplesmente o encaro sob o ponto de vista jurídico.

Voto, pois, com V. Excia. Presidente — Negaram provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, unanimemente.

Presidente — Apelação cível — Marabá. Apelante — Euridice Braga Chaves.

Apelado — Pedro da Mota Lima e outro. Relator — Exmo. Sr. Desembargador João Bento.

Des. João Bento — Excia. peço adiamento. Presidente — Fica adiado o último julgamento, a pedido do Relator.

Não havendo nada mais a tratar está encerrada a sessão. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 4 de maio de 1956. (a.) Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 3456
Processo TRT — 1156
Recorrente — Cia. Paranaense de Artefatos de Borracha.

Requerido — José Barbosa Neto. A ausência da parte reclamada na audiência para a qual foi regularmente notificada, imporia rigorosa penalidade legal de revella e confissão quanto à matéria de fato; e o motivo de força maior para justificar essa ausência deve ser provado antes da audiência.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, para, por maioria de votos, vencido o Juiz Senhor Idalvo Praga Toscano, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, sendo que o Juiz Dr. Ernesto Chaves Netto condicionava à prova da frequência, na face da liquidação.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 13 de abril de 1956.
Raimundo de Souza Moura
Presidente
João Ewerton do Amaral
Relator
Ernesto Chaves Netto
Revisor
Aladir Barata
Procurador Regional

ACÓRDÃO N. 3559
Processo TRT — 556
Recorrente — Tarciso Miranda do Amaral.

Requerido — Loide Lórey S. A. É nulo de pleno direito o processo, cuja notificação inicial é respondida por parte da reclamante, clamando ao dissídio.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, contra o requerido, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 16 de abril de 1956.
José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente, em exercício
João Ewerton do Amaral
Relator, voto vencido
Ernesto Chaves Netto
Revisor, prolator do acórdão
Aladir Barata
Procurador Regional

ACÓRDÃO N. 3556
Processo TRT — 2956
Recorrente — Antonio Branco Pereira.
Requerido — Jamil Muniz Vianna.

Anula-se o processo uma vez provado o defeito de citação. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento, anular o processo ab-initio, por defeito de citação.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 16 de abril de 1956.
José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente, em exercício e.
Revisor
Idalvo Praga Toscano
Relator
Aladir Barata
Procurador Regional

ACÓRDÃO N. 3736
Processo TRT — 456
Dissídio Coletivo Intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Construção Civil de Belém do Pará, para contra os empregadores do estado.

Cabe ao Tribunal que ex-officio manda estender decisão proferida em dissídio coletivo, determinar a data em que essa extensão deve entrar em vigor.

Vistos relatórios e dissídios os presentes autos de extensão de decisão proferida ao dissídio coletivo interessado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Belém do Pará, contra os empregadores de espécie, etc. No dissídio coletivo intentado

pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Belém do Pará, contra os empregadores da espécie, foi celebrado pelas partes em acordo que foi homologado posteriormente por este Tribunal Regional, e que mandou processar a sua extensão a toda categoria profissional interessada.

Processada a extensão com as formalidades legais, as partes interessadas nada alegaram.

Isto posto:

Considerando que a extensão foi processada com observância das formalidades legais;

Considerando que na forma do artigo 871, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete a este Tribunal marcar a data em que a extensão deverá entrar em vigor, evitando sempre que interesse particularistas ou de grupo prevaleçam sobre o interesse geral;

Considerando tudo isto e o que mais dos autos consta;

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sem divergência, em homologar a extensão da decisão e tomada no presente dissídio coletivo a toda categoria profissional abrangida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Belém do Pará, com data de vigência a partir da presente decisão. Custas na forma da lei. Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 9 de maio de 1956.

José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente em exercício
Ernesto Chaves Netto
Aloysio da Costa Chaves
Idalvo Praxana Toscano
Aladir Barata
Procurador Regional

Faço saber por este edital a Aida Damasceno Ferreira, Tucuru, que foi apresentada em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n.º 12.100 no valor de Oito mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros . . . (Cr\$ 475,00), por V.S., não aceita a favor de Rachid B. Saliba & Filhos, e a intimo e notifico ou a quem legalmente a represente para aceitar e pagar ou dar a razão porque não aceita e paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V.S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de Maio de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T — 14.539 — 20.556 — Cr\$ 40,00).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elzário de Sena e a senhorinha Eronides Bezerra dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanã, servente de pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à av. Marquês de Herval, 1127, filho de Alzira da Sena.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Marquês de Herval, Passagem Sto. Antonio, s/n, filha de Manuel Pedro dos Santos e de dona Maria Bezerra da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.532 — 20 e 27.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Henriques Rodrigues e a senhorinha Alice de Vasques Brazão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Carlos de Carvalho, 254, filho de dona Maria Rosa dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Veiga Cabral, 83, filha de Antonio de Vasques Brazão e de dona Alcinda Cardoso Brazão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.531 — 20 e 27.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fernando Gonçalves Filho e a senhorinha Maria de Lourdes Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, Icoaraci, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Municipalidade, n.º 220, filho de Fernando Gonçalves e de dona Maria Honorata Gonçalves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, datilógrafa, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Manoel Evaristo, 1020, filha de Raimundo da Santa Amaral e de dona Lucila Monteiro Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma

pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.530 — 20 e 27.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Reis Gomes Carneiro e a senhorinha Aglair Ferreira de Ataíde.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Mauriti, 670, filho de Raineldes Gomes Carneiro e de dona Sebastiana de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, estudante, domiciliada nesta cidade e residente à tv. Timbó, 190, filha de Bertília Macêdo de Ataíde.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.529 — 20 e 27.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Enio dos Santos e a senhorinha Nair de Jesús Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 1520, filho de Raimundo Urbano dos Santos e de dona Geminiana Mendes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 1521, filha de Custódio José da Silva e de dona Celina Souza da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.528 — 20 e 27.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José dos Santos Pacheco e dona Maria Simões dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, nascido em Rosário, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente em Sacramento, casa s/n, filho de Guilherme Pacheco e de dona Maria Candida Ribeiro.

Ela é também solteira natural do Estado do Pará, Maracanã, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de dona Honorata Francisca dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.527 — 20 e 27.556 — Cr\$ 40,00).

JUSTIÇA DO TRABALHO 8a. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Pelo presente, fica notificado Linsesio Barbosa, para ciência de que foi protocolado nesta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a reclamação de Abílio Antunes de Pina, motorista, casado, brasileiro, residente à Rua da Conceição número 1.415 (entre 9 de Janeiro e 3 de Maio): que dita reclamação pleiteia o pagamento de aviso prévio, repouso remunerado e horas extras no valor de nove mil e seiscentos cruzeiros.

Outrossim, fica notificado para comparecer à audiência desta Primeira Junta, em sua sede à Praça Barão do Rio Branco, número três, dia dois de julho, às catorze horas, quando será instruída e julgada referida reclamação; e de que deverá apresentar nesta audiência as provas que julgar necessárias para sua defesa, como documentos ou testemunhas estas no máximo de três. A essa audiência deverá comparecer pessoalmente, ou por proposto autorizado, pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato e o julgamento da questão à sua revelia.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 18 de maio de 1956.

(a.) Círene Silva, respondendo pela Secretaria.
(G. — Dia 20-5-56)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Siqueira Gurell & Cia. Limitada, Fortaleza-Ceará, que foi apresentada em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n.º F- 2249 no valor de Dez mil e seiscentos cruzeiros . . . (Cr\$ 16.600,00), por V.S., não aceita a favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. — Fortaleza (CEN), e a intimo e notifico ou a quem legalmente a represente para aceitar e pagar ou dar a razão porque não aceita e paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V.S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de Maio de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T — 14.535 — 20.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber por este edital a Aida Damasceno Ferreira, Tucuru, que foi apresentada em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de

tamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n.º 12.028 no valor de Quatro mil quinhentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 4.560,00) por V.S., não aceita a favor de Rachid B. Saliba & Filhos, e a intimo e notifico ou a quem legalmente a represente para aceitar e pagar a dita duplicata de conta mercantil, ficando V.S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de Maio de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T — 14.536 — 20.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber por este edital a Aida Damasceno Ferreira, Tucuru, que foi apresentada em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n.º 12100 no valor de: Oito mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 8.475,30), por V.S., não aceita a favor de Rachid B. Saliba & Filhos, e a intimo e notifico ou a quem legalmente a represente para aceitar e pagar ou dar a razão porque não aceita e paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V.S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de Maio de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T — 14.537 — 20.556 — Cr\$ 40,00).

Faço saber por este edital a Aida Damasceno Ferreira, Tucuru, que foi apresentada em meu cartório a trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n.º 12.028A, no valor de Quatro mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 4.563,30), por V.S., não aceita a favor de Rachid B. Saliba & Filhos, e a intimo e notifico ou a quem legalmente a represente para aceitar e pagar ou dar a razão porque não aceita e paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V.S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de Maio de 1956.
Iza Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T — 14.538 — 20.556 — Cr\$ 40,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 20 DE MAIO DE 1956

NUM. 525

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

13.^a SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente — Sr. Deputado João Camargo

1.^o Secretário — Sr. Deputado Benedito Carvalho

2.^o Secretário — Sr. Deputado Wilson Amanajás

As 15.00 hs. do dia 3 de maio de 1956, feita a chamada, verifica-se a presença dos seguintes Srs. Deputados, além da Mesa acima referida: Abel Figueiredo, Amintor Cavalcante, Antônio Vilhena, Armando Carneiro, Avelino Martins, Acióli Ramos, Américo Silva, Boulhosa Sobrinho, Dionísio Bentes de Carvalho, Elias Pinto, Fernando Magalhães, Felix Melo, Jorge Ramos, João Vianna, Geraldo Palmeira, Laércio Barbalho, Newton Miranda, Silas Pastana, Santino Corrêa, Stélio Maroja, Victor Paz e Waldemir Santana.

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, está aberta a presente sessão.

O Sr. 2.^o Secretário vai proceder à leitura da ata da Sessão anterior.

— O SR. 2.^a SECRETÁRIO FAZ A LEITURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a ata que acaba de ser lida. Os Srs. Deputados que a aprovam, queiram ficar sentados. Aprovada.

O Sr. 1.^a Secretário vai proceder à leitura do sumário do Expediente.

O SR. 1.^o SECRETÁRIO — (Lê):

Ofício:

— S/n., do Prefeito Municipal de Marabá, enviando para a douta apreciação desta Casa a Lei n. 210, de 26 de abril de 1956, da Câmara Municipal daquele município. (As Comissões de Justiça e Finanças).

O SR. PRESIDENTE — Feita a leitura do sumário do Expediente, concedo a palavra aos Srs. Deputados inscritos na hora do Expediente.

Com a palavra o Sr. Deputado Laércio Barbalho.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Inicialmente, eu devo uma satisfação aos meus nobres pares, em relação ao incidente provocado ontem nesta Casa, e que mais uma vez fez com que a Presidência observasse e chamasse a atenção dos Srs. Deputados que discutiam. Lembro aos Srs. Deputados que em nenhuma oportunidade, nesta Casa, provoquei, feri ou insultei qualquer Deputado, senão em revide. Nunca tomei iniciativa, pois sempre procurei ser, nesta Casa, cortês com meus ilustres colegas, e quando aparteio ou concedo apertes o faço sempre com urbanidade.

O Sr. Fernando Magalhães — V. Excia. me concede um aparte?

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Pois não.

O Sr. Fernando Magalhães — V. Excia. acha que é cortesia declarar que comprei cinquenta títulos eleitorais por Cr\$ 20.000,00, e que não efetuei e nem efetuei o pagamento? V. Excia. mentiu. V. Excia. é um mentiroso.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Eu não menti e não minto, e desafio contestações às minhas palavras. V. Excia. não mede as conseqüências de suas palavras, é muito agressivo e grosseiro e não quer aceitar os revides na altura que eles merecem.

O Sr. Fernando Magalhães — V. Excia me permite um aparte? (Assentimento do orador) — Serei agressivo, se assim V. Excia. quiser considerar-me, tôdas as vezes em que qualquer parlamentar não tiver suficiente calma para discutir dentro desta Assembléia.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Eu não aceito os insultos de V. Excia. porque sempre me mantive calmo nesta Casa. Eu testemunho com os Srs. Deputados com quem tenho discutido. V. Excia. é que torna a repetir os insultos, e eu, ainda neste momento, me mantenho calmo.

Mas, Sr. Presidente. Srs. Deputados. Voltando aos acontecimentos de Mocajuba, que relatava, justamente me referindo à capangagem e à jagunçada levada para Mocajuba e Marabá, no motor "Evandro", pelo candidato da Coligação, Dr. Epilogo de Campos. Disso resultou o ferimento a bala provocado por capanga da Coligação, que depois foi apresentado ao Juiz Levy Hall de Moura, que o levou para a secção de Tambai-Açu, onde esse jagunço permaneceu como fiscal de um dos partidos da Coligação.

O Sr. Avelino Martins — Fui testemunha ocular do incidente e, ainda mais, lhe digo que o protagonista, do Partido de V. Excia., do acontecido, que V. Excia. acusa como tendo sido da Coligação, não foi com o Dr. Levi Hall de Moura para Tambai-Açu.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Eu vi. Não fui informado. O cidadão que atirou foi um cidadão de aproximadamente cinquenta e tantos anos de idade e que, na ocasião, estava com um chapéu de côr à cabeça e, se não me falha a percepção fisionômica, lá, em Tambai-Açu, estava esse mesmo senhor de cinquenta e tantos anos de idade ao lado de outro, robusto, acaboclado e baixo.

O Sr. Geraldo Palmeira — Mais robusto que V. Excia.?

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Eu não sou robusto. Sou gordo.

O Sr. Fernando Magalhães — Conte aqui na Assembléia a visita que o cidadão Ismael Leite fez à sede do Partido de V. Excia., em Mocajuba. Conte com todos os por-

menores.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — É pena que eu só dispunha de quinze minutos.

O Sr. Fernando Magalhães — É o suficiente para contar essa passagem.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Vou atender ao Sr. Deputado que me tem insultado nesta Casa, e vou relatar, minuciosamente, o que se passou. Depois do tiroteio que feriu o nosso companheiro, a jagunçada teve o topete de ir até à sede do Partido Social Democrático e lá, de revólver na mão, intimidou os que aí estavam e que não portavam armas. Chegou ao extremo de esse cidadão Ismael entrar com o Delegado de Polícia...

O Sr. Fernando Magalhães — Sôzinho.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — ... chamado Tenente Artur.

O Sr. Geraldo Palmeira — Nobre Deputado. Não foi bala p'ra cá e bala p'ra lá?

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Não houve isso. Houve isso em Almeirim.

Ele foi com o Tenente Artur, que estava solidário com o mesmo, tanto assim que saiu dando palmadinhas nas costas do jagunço, dizendo que já tinha resolvido a parada, que os baratistas não tinham topado a parada, que dessem o fora. Acompanhava-o o Tenente Plácido, fardado de polícia, que também tomava parte com os jagunços de Marabá.

O Sr. Fernando Magalhães — V. Excia. declare que ele entrou sôzinho na sede do seu Partido e disse estar em Mocajuba para ajudar a garantir as eleições, mas se queriam brigar, que ele era de briga. Entrou e saiu sôzinho de lá.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — V. Excia. não estava lá. Se V. Excia. quer maiores pormenores, eu dou. Foi a mim que ele se dirigiu. Eu me precipitei a quando dos tiros e, então, esse cidadão, que não conhecia, e era o único que trazia arma à cinta, pois os outros estavam com armas à mão, dirigindo-se para mim disse: que é que há? Eu disse-lhe: o que houve aqui é o que eu quero saber. E ele disse: nós aqui estamos todos armados e vocês estão armados também. Se é para brigar, vamos brigar. E eu ponderei a ele: que não era para brigar que estávamos ali, mas para realizar as eleições. Foi isso o que aconteceu. O Tenente Artur entrou com ele. Ele teve efetivamente essa coragem de entrar na sede do partido, onde havia muitos homens, que, embora desarmados, podiam segurá-lo lá dentro e matá-lo.

O Sr. Fernando Magalhães — Quer dizer que V. Excia. confirma que ele acovardou a todos os presentes.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Nobre Deputado. V. Excia., além de insultar, quer fazer aqui insinuações que não aceito.

O Sr. Fernando Magalhães — Ele foi sôzinho, nobre Deputado.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Porque os elementos que estavam lá não tinham armas. Estavam em inferioridade de armas. E nem fomos para ali com a finalidade de brigar, mas para realizar eleições. Da primeira vez, fomos para não deixar que se realizassem, porque não era possível a realização de eleições onde só possuíam títulos os elementos da Coligação. Até no futebol, quem não joga perde, apenas, os pontos, e isso se na hora de haver o jogo não comparecer...

O Sr. Fernando Magalhães — E desta vez tinham títulos?

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Não tinham, mas havia uma autorização do Tribunal Regional Eleitoral para que os eleitores constantes das fôlhas de votação votassem sem o título.

O Sr. Acióli Ramos — Quer dizer que V. Excias. foram lá, da outra vez, para não deixar que se realizassem

as eleições.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. dispõe apenas de três minutos mais, nobre Deputado.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — A hora passou muito depressa, Sr. Presidente. Vejo no relógio nove minutos, apenas.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. requeira por escrito o seu protesto. (Risos)

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Requerer por escrito?!...

O SR. PRESIDENTE — Chamo a atenção de V. Excia. para não discutir com a Presidência. V. Excia. tem, apenas, três minutos para terminar o seu discurso.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Acredito, mas, olhando para o relógio, vi que comecei às 15,20 horas, e tenho o testemunho dos demais ilustres Deputados.

Mas, preciso terminar e, então, não mais posso conceder apartes, o que seria do meu agrado.

Fui, então, designado para servir como Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro em Tambai-Açu, na 12.^a Secção da 12.^a Zona, e lá cheguei à noite. Foi o Sr. Juiz recebido muito bem nas duas casas, que, aliás, são as únicas que ali existem, dormiu, também, muito bem e, no dia seguinte, pela manhã, instalou os trabalhos vestido de sua toga de Juiz. O primeiro voto que veio à urna, que foi o do Sr. Laudelino Rodrigues, foi logo impugnado pela Coligação Democrática Paraense, a qual alegava que o eleitor havia sido excluído por analfabeto. Apresentou, por isso, uma certidão, e o Juiz aceitou a impugnação. Depois disso, como delegado do P.T.B., pretendi contra impugnar e contestar a impugnação. O Juiz não aceitou.

Vejam os Srs. Deputados como o Juiz estava com o propósito de prejudicar o Partido Social Democrático, o Partido Trabalhista Brasileiro e o Senador Magalhães Barata, este, candidato daqueles ao Governo do Estado. E assim ocorreu em todos os casos. O juiz não aceitava as contra-impugnações e, ainda mais, não aceitava que constasse da ata a recusa.

Eu apresentava documentos probantes de que o excluído estava inscrito regularmente, a exclusão não havia passado em julgado e o Juiz recusava, alegando que a apresentação do documento era extemporânea.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Deputados, decorreu o pleito, sob essa coação de um juiz agitador comunista e que sabe que nada lhe pode acontecer, pois está garantido pela vitaliciedade. Tem ele a certeza de que a pena que lhe pode ser imposta é justamente aquela que espera: de ser pôsto em disponibilidade.

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia esqueceu a maior qualidade desse juiz: é louco.

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Depois chegou o eleitor João Pereira Pantoja, portador do título n. 14.604, que tinha a assinatura apenas do juiz Levy Hall de Moura. Este olhou e sentiu que era crime ter assinado o título, sem assinatura do eleitor, propondo, então, aos delegados, que aceitassem que o eleitor assinasse naquela ocasião. O Delegado da Coligação, que sabia ser do P.S.D. o eleitor...

O SR. PRESIDENTE — Está esgotado o tempo destinado a V. Excia...

O SR. LAÉRCIO BARBALHO — Falarei noutra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o Sr. Deputado Wilson Amanajás.

O SR. WILSON AMANAJÁS — (Lê):

"Senhor Presidente. Srs. Deputados. Muito a propósito, deixei de manifestar-me ontem sobre os acontecimentos que antecederam as eleições de Mocajuba, aguardando que os deputados pessedistas o fizessem. para nortear o meu comportamento neste

Plenário.

Quebrada que foi a cordialidade, rompidas as normas, ferido o decôro, transformadas as tradições do Parlamento do exame político para a difamação de u'a mulher casada, o Deputado Barbalho não quis agigantar-se moral e intelectualmente, igualando tais qualidades ao seu físico. Entendeu o Deputado Barbalho de diminuir-se, trazendo como arma contundente e ofensiva à honra e à dignidade de u'a mulher, as palavras de um "marreteiro", que se apelida a si próprio de cirurgião-dentista, exercendo ilegalmente a profissão dos odontólogos e legalmente a de capanga. Foi esse citado individuo o "pivot" das ocorrências em Mocajuba".

O Sr. Laércio Barbalho — Nobre Deputado. Sempre que há tumultos provocados pela Coligação, a bala começa dos elementos do P.S.D. e o ferido é sempre do P.S.D.. Isso é lamentável.

O Sr. Fernando Magalhães — Os feridos são do P. S. D. e os mortos foram os nossos. Cito os nomes de Ezeriel Mônico de Matos, Manoel Amaral, e vários outros poderei lembrar.

O SR. WILSON AMANAJÁS — Além dos elementos já por mim citados, encontravam-se os Srs. Pingarilho e Mendonça.

Temos a Mocajuba por ter um encontro marcado com o Capitão Maravalho. Estávamos dispostos a "topar a parada", de qualquer maneira, para que as eleições se realizassem.

O Sr. Laércio Barbalho — Quero lembrar a V. Excia., inicialmente, que os Srs. Pingarilho e Mendonça foram delegados de polícia durante quase todo o governo do Sr. General Assumpção. Eram, portanto, pessoas de confiança do Governo.

O SR. WILSON AMANAJÁS — Vieram das hostes do Partido Social Democrático.

O Sr. Laércio Barbalho — Com referência ao Capitão Maravalho, tenho a dizer a V. Excia. que ele anda todos os dias pelas ruas de nossa capital. Se há alguma coisa contra ele, qualquer um pode enfrentá-lo, pois ele não é mais homem de que ninguém. Não era preciso que se fôsse a Mocajuba para ter o encontro, mesmo porque não havia certeza de que ele iria até lá.

O SR. WILSON AMANAJÁS — Foi lá onde ele se tornou célebre no cangaço. Ele, na capital, é pacífico. Lá, o caso é diferente. Estava no seu meio.

O Sr. Laércio Barbalho — Posso adiantar a V. Excia. que o Capitão Maravalho, apesar dêsse seu apregoadado temperamento, conversando comigo, lamentou profundamente não ter podido ir a Mocajuba.

O SR. WILSON AMANAJÁS — Diga a ele que eu também lamentei.

O Sr. Laércio Barbalho — Poderá haver outra oportunidade.

O SR. WILSON AMANAJÁS — (Lê) :

"Assim, dia 28 do corrente, vésperas das eleições, às 3 horas da tarde, na ponte pública daquele Município, quando iam embarcar para Mangabeira os coligados, entre os quais seguiam Zenaide Prazeres e seu filho José Mamede dos Prazeres, ao passar por Augusto Silva, seu conhecido de Tucuruí, Zenaide convidou-o para ajudá-la nos trabalhos eleitorais. Passava Afonso Guimarães, nesta ocasião, cujas relações de amizade estão cortadas com Zenaide, por motivos políticos, e respondeu, oferecendo-se para substituir Augusto, travando-se acalorada discussão, na qual houve insultos de parte a parte. José Mamede dos Prazeres toma a defesa de sua mãe e esbofeteia seu antagonista. Afonso saca de um revólver para atirar em Mamede, sendo obstado por várias pessoas que estavam próximas à cena. É

quando aparece Alcides de tal, também do P.S.D. de Tucuruí, levado para Mocajuba por Alexandre Francês, em um dos seus barcos, juntamente com inúmeros outros homens. Alcides saca do revólver, insulta os presentes e dispara em seguida sua arma contra o adversário. Os nossos revidaram, trocando-se tiros, no final dos quais Euclides saiu ferido na rótula. Estiveram na sede pessedista, logo a seguir, o delegado de polícia e o médico que tinha sido levado pelo Dr. Epilogo, para atender as populações da zona de Mocajuba, que prestaram assistência médica e policial ao citado individuo.

Foram êsses os acontecimentos que turbaram o panorama eleitoral de Mocajuba, decorrendo, contudo, o pleito, na maior ordem, sem qualquer alteração.

Êstes, os acontecimentos que, a bem da verdade, trago ao conhecimento dêste Parlamento".

Sr. Presidente, era êste o relato dos acontecimentos de Mocajuba, que antecederam o pleito — por felicidade — porque poderia ter outro desfecho muito mais lamentável do que o simples ferimento na perna de um dos elementos do P.S.D.. Os nossos poderiam ter caído na troca de tiros e maior número de pessedistas poderiam ter sido vítimas.

A eleição decorreu normalmente. Não houve nenhum ato que quebrasse a cordialidade do pleito. Na secção em que estive, como representante da U.D.N., tive oportunidade de defrontar-me com representantes do P.S.D., que, decentemente, aceitavam impugnações, não havendo, por isso, ocorrência digna de nota.

Eram estas as declarações que tinha a fazer a bem da verdade.

Agora, gostaria de dizer ao nobre Deputado, que ontem, com muita ênfase, se referia a Zenaide Prazeres, que S. Excia. não teve "muito prazer", como disse, porque, na porta desta Assembléia, ao se defrontar com essa senhora, declarou que não tinha pronunciado palavras ofensivas; era mera brincadeira o que tinha dito no Plenário.

O Sr. Laércio Barbalho — V. Excia. permite um aparte? — (Assentimento do orador) — Tenho o prazer de repetir que sou homem que vivo às escâncaras.

Ontem, quando descia daqui, dona Zenaide dos Prazeres descia, também, das galerias. E, ao chegar ao tópo da primeira escada, ela chamou-me, dizendo :

— Deputado Barbalho, quero falar com o senhor.

— Perfeitamente. Disse.

São testemunhas do ocorrido os Srs. Deputados Newton Miranda e Moura Palha e um outro cidadão, que desciam comigo. Saímos para o lado.

— Sr. Barbalho. Disseram-me que o senhor, no Plenário da Assembléia, me arranjou homens?

Respondi que nunca servi para arranjar homens para ninguém.

O Sr. Geraldo Palmeira — É perigoso isso.

O Sr. Fernando Magalhães — Nobre Deputado Wilson Amanajás. V. Excia. permite um aparte? — (Assentimento do orador) — Gostaria que V. Excia. perguntasse ao Deputado Barbalho se ele confirma o que diz a "A Província do Pará". (Lê) :

"De posse da portaria, o sargento Silva fez ver ao Deputado Laércio Barbalho a necessidade de ser cumprida a determinação do Dr. Levi Hall de Moura, e, ainda uma vez, recebeu a resposta de que só sairia à força do recinto. Essa resposta irritou um pouco o militar, que, suspendendo um pouco a metralhadora que trazia à cintura, perguntou ao Sr. Laércio Barbalho :

— Mas, a que força o senhor se refere?

— Ora, sargento — respondeu o delegado pessedista — o senhor me segura o braço e eu deixo o

recinto. Não pense que eu vou deitar-me sobre o chão para ser carregado.

E assim foi. O sargento Silva segurou o Sr. Laércio Barbalho pelo braço e, sem nenhum esforço, o conduziu para fora do recinto".

O Sr. Laércio Barbalho — V. Excia. permite um aparte? — (Assentimento do orador) — Para explicar o fato, já que V. Excia. prefere êsse ao outro e é mais rápido.

Não houve, absolutamente isso.

O Sr. Fernando Magalhães — É a "A Província do Pará" quem diz.

O Sr. Laércio Barbalho — Aliás, em Tambai-Açu, estêve o fotógrafo Tolentino, de "A Província do Pará", que deve ter deturpado o fato, porque estava à porta, esperando a oportunidade para bater um instantâneo, e não podia ter ouvido o que se passava dentro, porque, efetivamente, o sargento foi de uma prudência a tôda prova e quatro vezes êle me procurou, convidando a retirar-me, e eu, então, disse: "Sargento. Só sairei daqui à força. Convidado, não".

O Sr. Stélio Maroja — Quer dizer que V. Excia. foi arrastado?

O Sr. Laércio Barbalho — Fui levado pelo sargento e uma praça, já quando, então, me encontrava bastante exaltado, ante as provocações do Juiz. Fui levado pelo sargento e um outro soldado. Efetivamente, não opus mais resistência, porque estávamos desde uma hora da tarde até às quatro nesta luta. O soldado segurou-me por um braço e saímos.

O fotógrafo deturpou o fato, assim como, em outro noticiário, quando o Juiz falou em "ser comunista" e não em "seis comunistas", querendo dizer que, pelo fato de ser comunista, poderia acabar com a fraude.

Êste o esclarecimento que o Deputado pediu. Se houver tempo, poderei contar o outro.

O Sr. Wilson Amanajás — Isso é com a Presidência.

O Sr. Fernando Magalhães — O orador é V. Excia.

O SR. WILSON AMANAJÁS — Estou concedendo aparte para que o Deputado Laércio Barbalho possa contar o resto, que é interessante.

O Sr. Laércio Barbalho — De maneira que a dona Zenaide me falou dessa forma, como vinha expondo, anteriormente.

Em primeiro lugar, perguntei quem era ela.

Ela respondeu, dando o seu nome, e eu lhe disse:

— Fiz referências ao nome da senhora, dizendo que a senhora servira de isca de provocação para a Coligação Democrática Paraense, e que, realmente, a senhora era dos "prazeres".

— Mas, retrucou ela, disseram-me ao contrário. Disseram que o senhor citou homens.

Andamos para a frente. Quando chegamos à porta, disse:

— Bem, agora, sou eu que quero ter o prazer de apertar as mãos de dona Zenaide dos Prazeres.

Ela estendeu a mão e eu apertei-a.

Foi isso o que se passou, nobre Deputado.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os tímpanos) — Está esgotada a hora do Expediente, passemos à

1.ª parte da Ordem do Dia

A palavra está facultada para apresentação de projetos-de-lei ou de resolução.

O Sr. Fernando Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sr. Presidente e Srs. Deputados. Pedí a palavra para apresentar dois projetos-de-lei. (Lê):

PROJETO-DE-LEI

Autoriza a abertura do crédito es-

pecial de Cr\$ 50.000,00 cinquenta mil cruzeiros), para a construção de um trapiche no Município de Mocajuba.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a construir, na Vila de Mangabeira, Município de Mocajuba, um trapiche de desembarque.

Art. 2.º Para essa construção, fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de maio de 1956.

(a) FERNANDO MAGALHÃES

Justificação

Mangabeira é uma linda vila do município de Mocajuba, situada à margem do majestoso Tocantins. Habitada por mais de mil almas, com uma escola estadual e uma municipal, enfrenta o problema do analfabetismo.

Deus fêz belo aquêle pedaço do Brasil, levantando a terra mais ou menos vinte e cinco metros acima do nível do mar. Essa beleza traz, entretanto, a grande dificuldade de acesso à vila, penosamente feito por um barranco onde perto de oitenta degraus têm que ser galgados.

Para quem visita Mangabeira, pela primeira vez, é um esporte divertido a subida do barranco, o que nos faz lembrar os alpinistas. Porém, que sofrimento atroz passa aquêle povo e, principalmente, os velhos, as mulheres e crianças que, diariamente, sabe-se lá quantas vezes, descem o barranco para banhar-se ou apanhar o precioso líquido, para as suas inúmeras necessidades.

Por essas razões, que julgo bem ponderáveis, e porque verifiquei "in loco" a impossibilidade de ser feita essa construção pela administração municipal, é que apresento o projeto-de-lei supra, confiante na aprovação por parte dos nobres e patriotas representantes do povo.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de maio de 1956.

(a) FERNANDO MAGALHÃES

Ainda com a palavra, Sr. Presidente. O município de Marapanim, que rende apenas 400 e poucos mil cruzeiros anuais, tão pobre de renda quanto é rico no valor de seus homens, está com o trapiche de sua sede prestes a desmoronar-se, requeando a Prefeitura iniciar os reparos, por não dispor de meios para concluí-los.

Nós, aqui, pedimos auxílio para a Valorização, mas o município de Marapanim é um município reacionário, não podendo, por isso mesmo, merecer favores da situação dominante. Enquanto outros municípios receberam auxílios de Cr\$ 2.000.000,00, Cr\$ 3.000.000,00 e, até, de Cr\$ 4.000.000,00, como recebeu Curuçá, Marapanim nada recebeu.

O Sr. Newton Miranda — V. Excia. me permite um aparte? — (Assentimento do orador) — Mas, a escola de Marapanim não está construída pela SPVEA?

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Foi construída por conta de uma verba conseguida pelo Sr. Deputado Deodoro de Mendonça, em 1948.

O Sr. Newton Miranda — Mas, nobre Deputado, a maioria da Câmara era, em 1948, a mesma maioria pescoista de hoje.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Não me refiro à maioria na Câmara, mas à direção da Valorização Econô-

mica da Amazônia.

O Sr. Newton Miranda — Quero lembrar a V. Excia. que o orçamento da Valorização depende do Congresso Nacional.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sim, em segunda instância, porque, na primeira, é a Valorização quem organiza.

Então, apelo aos Srs. Deputados e ao Governo do Estado, porque acho que os municípios do interior também merecem a ajuda do Estado.

O Sr. Armando Carneiro — V. Excia. me permite um aparte? Assentimento do orador) — Com a resposta de V. Excia. somente duas pessoas foram atingidas: o Sr. Deputado Stélio Maroja e o Sr. Otávio Mendonça. O primeiro, ex-representante do Pará na Valorização Econômica da Amazônia, e, o segundo, que está exercendo a mesma representação.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Eu não atingi o Sr. Deputado Stélio Maroja, nem o Sr. Otávio Mendonça.

O Sr. Stélio Maroja — V. Excia. me permite um aparte? (Assentimento do orador) — Eu devo, em resposta ao aparte do nobre Deputado Armando Carneiro, dizer que, absolutamente, não me atingiram as palavras do Sr. Deputado Fernando Magalhães. Posso acrescentar mais o seguinte: o pedido de uma dotação para a Escola de Marapanim, constante do Plano de Emergência, no ano de 1953, foi feito por meu intermédio, na Comissão de Planejamento. E o fiz, atendendo a uma solicitação do nobre Deputado Fernando Magalhães.

O Sr. Armando Carneiro — Não estava incluído, no estudo, o município de Marapanim. Quero dizer a V. Excia. que não estou defendendo a Comissão de Planejamento de Valorização.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Estava perfeitamente incluído, nobre Deputado. Se procurei o Sr. Deputado Stélio Maroja, foi porque o edifício já estava construído há muitos anos, servindo de moradia aos morenos. Procurei a Valorização, para que o fizesse funcionar.

Quero esclarecer a V. Excia. que, desde o ano passado, esperamos verba para essa escola, e, até o momento, ainda não tivemos a ventura de vê-la funcionando.

Vou, agora, apelar ao Governo do Estado e, primeiramente, aos Srs. Deputados, no sentido de que aprovelem este projeto-de-lei que estou justificando. (Lê):

PROJETO-DE-LEI

Autoriza a abertura de crédito especial para auxiliar a reconstrução do trapiche público da cidade de Marapanim.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de 243 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), para auxiliar a reconstrução do trapiche municipal da cidade de Marapanim, sede do município do mesmo nome.

Art. 2.º A importância autorizada será entregue ao Prefeito do Município, em três prestações, mediante prestação de contas.

Art. 3.º A despesa autorizada pelo presente lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no presente exercício.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de maio de 1956.

(a) FERNANDO MAGALHÃES

O SR. PRESIDENTE — Fica a palavra à disposição dos Srs. Deputados para apresentação de projetos-de-lei ou de resolução.

O Sr. Geraldo Palmeira — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. GERALDO PALMEIRA — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Vou passar às mãos de V. Excias. um projeto-de-lei que dá nova redação aos arts. 145 e 160 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos.)

Junto, a este projeto, a lei sancionada pelo Sr. Presidente da República, e mais ainda, Sr. Presidente, a redação atual do art. 145 da mesma lei 749 de 24 de dezembro de 1953.

O projeto-de-lei diz o seguinte: (Lê)

Art. 1.º O artigo 145 da Lei número 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos), passa a ter a seguinte redação:

Ao funcionário que completar dez anos de serviço público será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento ou remuneração, a ser elevada para quinze (15%) e vinte (20%), quando o tempo de serviço atingir a vinte (20) e trinta (30) anos.

§ 1.º Mantida a atual redação.

§ 2.º Este parágrafo passará a ter a seguinte redação:

Para gozo das vantagens da gratificação adicional será computado todo tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios.

Art. 2.º O art. 160 passa a ter a seguinte redação:

O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo, à data da aposentadoria.

Parágrafo Único. Tratando-se de funcionário sujeito ao regime de remuneração, far-se-á o cálculo com base no vencimento e na média das cotas ou percentagens auferidas no último exercício findo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 3 de maio de 1956.

(a) GERALDO PALMEIRA.

Justificação

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, regulado pela lei número 749, de 24 de dezembro de 1953, melhorou consideravelmente as condições do servidor paraense, sobretudo porque removeu os anacronismos que o anterior vinha trazendo. Muito se tem ainda que corrigir, pois essa lei, à proporção que os anos avançam, ou se mostra iníqua ou se revela desajustada às condições do tempo.

Lei, recentemente sancionada, corrigiu as injustiças que cerravam os artigos 123, referente à remuneração, e 159, referente à Aposentadoria, artigos esses da precitada lei número 749, de 24-12-53.

Agora, ocorre-nos salientá-lo e propor a correção do artigo 145 do dito estatuto.

E' que, Senhores Deputados, não obstante a nova lei estabelecer que remuneração corresponde ao padrão de vencimentos e mais as cotas ou percentagens que, por lei, também são atribuídas ao servidor público, ainda subsiste a injustiça de, ao mesmo, quando completar dez, vinte e trinta anos, respectivamente, serem atribuídas gratificações adicionais sobre o vencimento. Desta forma, os funcionários públicos sujeitos ao regime de remuneração, e os servidores privados do adicional que deveria incidir, também, sobre as cotas ou percentagens que por lei recebem. É o caso dos colportores, escrivães, fiscais de rendas, etc., que só estão recebendo o adicional sobre o vencimento, isto é, sobre a parte fixa das suas vantagens.

Esta injustiça é tanto maior quando se considera que o art. 162 da lei em tela manda atribuir, ao fun-

cionário que contar 35 anos de serviço, o provento da sua aposentadoria acrescido de mais 20% sobre o **vencimento ou remuneração**. Ora, não é justo, nem humano, que um funcionário, que já se vai afasta do serviço público, leve como recompensa do seu trabalho os proventos acrescidos de adicionais sobre tôdas as vantagens que usufrui, ao passo que os que continuam a servir obtenham desigualdade de tratamento.

Outro ponto a corrigir é o disposto no parágrafo segundo do art. 145 do Estatuto, que manda computar somente o tempo de serviço público prestado pelo funcionário ao Estado ou ao Município, conforme fôr o caso, para percepção de adicionais. No entanto, é hoje pacífico, todo tempo de serviço público, prestado à União, aos Estados e aos Municípios, deverá ser contado por uma destas entidades a que pertencer o funcionário, para fins de aposentadoria.

Lei recente do Congresso Nacional, sancionada pelo presidente da República, consagra o princípio da unidade do tempo de serviço. Assim é que, o § 2.º, dessa lei que concede vantagens aos militares, estabelece: Além do tempo de afastamento, de que trata esta lei, **todo e qualquer tempo de efetivo serviço público, federal, estadual ou municipal, é considerado como efetivo exercício para os fins previstos nas alíneas B e C do parágrafo anterior.**

Alínea B do parágrafo anterior: transferência para a inatividade, inclusive para os efeitos de que trata o art. 54 da Lei n. 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares;

Alínea C: Gratificação do tempo de serviço prevista na lei 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

Ora, aí está, senhores deputados, como é único o tempo de serviço prestado ao Município, ao Estado, e à União, para o fim de participação de adicionais por tempo de serviço.

Então, diante de uma lei emanada do Congresso Nacional, será lícito que o Estado, desumanamente, restinja vantagens tais aos seus pobres funcionários? De certo que não.

Quanto à modificação proposta no art. 160, visamos corrigir também a injustiça de se recuar a anos anteriores para fixação de proventos, como no caso dos funcionários de mais de 70 anos, que estão sendo aposentados com os vencimentos que tinham ao completar aquela idade. E' de se acentuar, ainda, a injustiça de se estabelecer média de percentagens em cotas auferidas em três anos anteriores, quando estas cotas crescem constantemente, à proporção que a renda do Estado aumenta. E pela mesma razão que se calculam proventos sobre o último vencimento, intuitivo é que, na remuneração, também se deva recorrer às vantagens auferidas no último exercício, uma vez que se processa a aposentadoria no curso de outro.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 3 de maio de 1956.

(a) GERALDO PALMEIRA.

Exercício de militares em função do Serviço Público

Considerando de efetivo serviço o tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de sua funções, em conseqüências de exercício de cargo público temporário, o presidente Juscelino Kubitschek sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º E' considerado de efetivo exercício o tempo que o militar da ativa ou do magistério militar passou ou vier a passar afastado de sua funções, em conseqüência do exercício de cargo público temporário, cletivo ou não.

§ 1.º Na hipótese de afastamento, de que trata este artigo, o militar será agregado ao respectivo qua-

dro e contará tempo de serviço efetivo para os seguintes fins: a) — promoção por antiguidade, de acôrdo com a legislação especial; b) — transferência para a inatividade, inclusive para os efeitos de que trata o art. 54 da Lei n. 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares; c) — gratificação de tempo de serviço, prevista na lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

§ 2.º Além do tempo de afastamento, de que trata esta lei, todo e qualquer tempo de efetivo serviço público, federal, estadual ou municipal, é considerado como efetivo exercício para os fins previstos nas alíneas B e C do parágrafo anterior.

Art. 2.º O disposto na presente lei aplica-se aos militares inativos que contem tempo de acôrdo com a legislação citada no artigo 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Redação atual do artigo 145 da Lei n. 749, de 24/12/1953:

Art. 145 Ao funcionário que completar dez anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze (15%) e vinte (20%), quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta (30) anos.

§ 1.º O benefício previsto neste artigo, no que se refere ao funcionalismo municipal, fica dependendo de autorização em lei especial das Câmaras Municipais.

§ 2.º Só será computado como tempo de serviço para gozo das vantagens da gratificação adicional, aquele que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou ao Município, conforme o caso.

Art. 160 O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos, sobre o vencimento ou remuneração do cargo.

Ora, Sr. Presidente, passo às mãos de V. Excia. o resto da minha modesta justificação, mas o que não é justo é que se esteja criando um Brasil diferente, um Brasil, Srs. Deputados, como se êle fôsse um Brasil Colônia de Capitãias hereditárias.

Temos, por exemplo Sr. Presidente, militares que, com trinta anos de idade, são reformados como coroneis, amparados por leis protetoras, que poderiam prestar ainda serviços à coletividade. Mas, que se pode fazer, se são amparados pelo Poder Legislativo e pela sanção do Executivo?

Sr. Presidente. O Govêrno ainda pode socorrer, ainda pode dar seu serviço para que essa Pátria seja uma só Nação, amparando os nossos homens da cidade, do campo, de todo o Estado. Ou, do contrário, teremos aqui, Sr. Presidente, as novas repúblicas, repúblicas que a gente já sente pelo desencanto do homem produtor, do homem da Amazônia, do homem do Nordeste.

O SR. PRESIDENTE — Vamos passar à votação da matéria em pauta.

Há sobre a Mesa um requerimento de urgência e preferência para o projeto-de-lei constante do Processo n. 298, de autoria do Sr. Deputado Acindino Campos.

O Sr. Fernando Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Tenho sempre me manifestado contra pedidos de urgência e preferência para discussão de projetos-de-lei, e o próprio líder do P.S.D. já verificou que essa providência não deve ser adotada. Tais projetos vêm a Plenário sem parecer das Comissões, e são os próprios líderes, principalmente o do P.S.D., que pedem a volta às Comissões para receberem o devido parecer. Além disso, estamos, aqui, ne-

gando auxílio para construção de igrejas, quando uma igreja construída é uma obra que fica em qualquer localidade. Por que vamos ter pressa, pois, de votar um projeto-de-lei, como este, para auxílio a festejos de uma sociedade?

Por isso, Sr. Presidente, voto contra este requerimento de urgência e preferência.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o requerimento Acindino Campos. V. Excias. que aprovam, queiram ficar sentados. Aprovado.

O Sr. Fernando Magalhães — Faço questão que conste da ata o meu voto contrário, Sr. Presidente.

O Sr. Stélio Maroja — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. STÉLIO MAROJA — Temos, no momento, Sr. Presidente, um assunto que, a rigor, depende do tratado de extradição existente possivelmente entre o Brasil e a Espanha. É motivo de indagação, e, confessamos, não temos elementos para, de momento, decidir sobre a possibilidade de solicitação desta ordem. Daí por que, aceitando a proposta inicial do Sr. Deputado Geraldo Palmeira, de pedir ao Ministério do Exterior uma assistência para o nosso conterrâneo que se acha em situação difícil no estrangeiro, apresentamos um substitutivo que, a nosso ver, atende à finalidade do requerimento do ilustre colega.

O meu substitutivo é o seguinte: (Lê)

Substitutivo

Proponho que, ao invés de como está, se leia:

Requeiro que, ouvido o Plenário, se dirija esta Assembléia Legislativa ao Exmo. Sr. Ministro do Exterior, solicitando que, através da Embaixada Brasileira na Espanha, assegure a melhor assistência ao cidadão brasileiro João Casemiro da Costa, moço de convés do navio "Palustre", da Booth Line, que está cumprindo pena naquele país, por haver ferido um guarda da Alfândega na cidade de Pajajem.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 3 de maio de 1956.

(a) STÉLIO MAROJA.

O SR. PRESIDENTE — Continúa em discussão o requerimento, juntamente com o substitutivo do Sr. Deputado Stélio Maroja.

O Sr. Geraldo Palmeira — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. GERALDO PALMEIRA — Não veáo, no meu modesto trabalho, Sr. Presidente, nenhuma palavra, nenhum sentido, nenhum desejo que possa comprometer o nome desta Casa, que, contra o meu voto, já aprovou requerimentos no sentido até de se telegrafar para juizes do interior, quando eu defendia o ponto de vista de que devíamos telegrafar, apenas, ao Presidente do Tribunal de Justia.

O Sr. Benedito Carvalho — (Da bancada) — V. Excia., por certo, quer referir-se a um requerimento de minha autoria. Ele pedia que esta Assembléia se dirigisse apenas a membros de um outro Poder, nunca, porém, solicitando informações a Ministros de Estado, como é o caso do requerimento de V. Excia.

O SR. GERALDO PALMEIRA — Eu trarei para cá, oportunamente, documentos, legislações, segundo as quais podemos dirigir-nos a Ministros de Estado e ao próprio Presidente da República, porque, este, é um Poder expressivo e não uma sociedade recreativa, e nem tão pouco um sindicato de classe. É um Poder que emana do povo. Se não fôsse este um Poder que se impusesse, eu não estaria aqui.

Eu tinha certeza absoluta de que o meu requerimento encontraria obstáculos, e foi por isso mesmo que eu, aqui chegando, pedi a vários representantes da Amazônia, na Câmara Alta, que apresentassem o meu requerimento, no sentido de que aquêle nosso conterrâneo não ficasse sujeito às privações de uma política totalitária, como é a política do General Franco.

O Sr. Fernando Magalhães — Por que V. Excia. tinha cer-

teza de que o requerimento iria encontrar embaraços neste Plenário?

O SR. GERALDO PALMEIRA — Tinha a certeza, porque este Poder tem, às vezes, a preocupação daquelas vestais, daquelas vestais das chamadas ante-salas.

Sr. Presidente. Nobres Deputados. Viajando por esse Brasil afora, às vezes encontro caboclos aos quais pergunto por que não produzem, e sim o japonês. Eles, então, me respondem que a razão é porque não temos cônsul. De fato, Sr. Presidente, falta um cônsul neste país.

Talvez, Sr. Presidente, os cônsules deste país estejam nos conciliábulo das embaixadas norte-americanas.

Ainda há poucos meses, no Rio de Janeiro, um marinheiro de um navio norte-americano agrediu um brasileiro, em plena Avenida Rio Branco. Rebelou-se contra a atitude da Polícia, insultando até o comissário, na Delegacia. Humilhou o nosso país. O comandante do navio foi buscá-lo na Delegacia e o levou para bordo. O nosso patricio, entretanto, teve a infelicidade de se encontrar a bordo de um navio inglês, povo que não se preocupa com os problemas dos filhos daquêles países, que eles exploram, miseravelmente, nessas linhas transatlânticas.

Mas, Sr. Presidente e nobres Deputados, fiquei satisfeito, porque trouxe o assunto para debate nesta Casa, para conhecimento do povo e da própria Nação.

Talvez esse nosso compatriota ainda não esteja morto, mas, segundo me disseram alguns tripulantes do navio em que ele viajava, talvez não resistisse ao frio espanhol, por falta de agasalhos e de alimentos.

Infelizmente, desgraçadamente, esse homem nasceu no Brasil, e, por infelicidade, ainda nasceu no Pará.

O SR. PRESIDENTE — Continúa em discussão o substitutivo Stélio Maroja.

O Sr. Fernando Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Li com atenção o requerimento do nobre Deputado Geraldo Palmeira, e não fôra o líder de meu Partido ter apresentado um substitutivo, que acho perfeitamente cabível, a única maneira com que se poderia prestar solidariedade e atendimento ao patricio seria pedir que o requerimento fôsse dividido em duas partes.

Eu aprovaria a primeira parte, que seria a seguinte: (Lê)

"no sentido de ser telegrafado ao Sr. Ministro do Exterior, solicitando urgentes providências junto ao Embaixador do Brasil, na Espanha, a fim de informar a esta Casa sobre o tratamento que está tendo o cidadão brasileiro João Casemiro da Costa, moço de convés do navio "Palustre", da Booth Line, condenado a seis anos e seis meses de prisão, por ter ferido um guarda da Alfândega na cidade de Pajajem."

A segunda seria: (Lê)

"Outrossim, seja, também, solicitada a interferência de nossa Embaixada naquêlê País, para que o nosso conterrâneo seja transferido para o Brasil, a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta".

Acho que não deveríamos tomar essa medida, que não compete a esta Casa.

O Sr. Geraldo Palmeira — Acho que V. Excia. não entendeu bem o meu requerimento.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sou um pouco tapado. nobre Deputado. Explique melhor

O Sr. Geraldo Palmeira — Não sei se V. Excia. é tapado. Ainda não tive a honra de saber se V. Excia. é tapado. O meu requerimento é no sentido de o próprio Itamarati telegrafar, interceder. Não é esta Assembléia que vai telegrafar à Espanha, porque o nosso patricio não precisa da solidariedade platônica desta Casa. O que o nosso compatriota quer, sua família deseja e o povo do Pará almeja é que ele venha cumprir o resto da pena, aqui, como se faz em outros países.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — V. Excia. pediu um aparte e está fazendo discurso em paralelo.

O Sr. Geraldo Palmeira — Então, não me permita apartes.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Não admito que um Deputado faça discurso em paralelo ao meu.

O Sr. Stélio Maroja — Pergunto ao Deputado Geraldo Palmeira: quem veio ao Plenário propor apêlo direto à Espanha. Os assuntos têm que ser tratados precisamente dentro do requerimento e do que foi levantado. Não se pode cogitar de uma providência que não foi levantada por quem quer que seja.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — O requerimento que estamos discutindo está vazado nos seguintes termos (Lê)

“seja, também, solicitada a interferência de nossa Embaixada naquele País, para que o nosso conterrâneo seja transferido para o Brasil, a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta”.

Pergunto: que autoridade tem a Assembléia para pedir essa medida junto à nossa Embaixada na Espanha? Por isso, esta Casa não pode aprovar o requerimento do nobre Deputado Geraldo Palmeira, a quem admiro pelas suas qualidades de deputado ardoroso, mas S. Excia. tem que obedecer o Regimento desta Casa.

O Sr. Geraldo Palmeira — Obedeço o Regulamento mais do que V. Excia.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Não parece, de vez que não mostra.

O Sr. Geraldo Palmeira — Não apresento requerimento para construção de pontes e outras coisas desta natureza.

O Sr. Benedito Carvalho — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. BENEDITO CARVALHO — (Da bancada) — Sr. Presidente. Srs. Deputados. A bancada do P.S.D. está inteiramente acorde com o substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Stélio Maroja, a respeito do requerimento do nobre Deputado Geraldo Palmeira.

Assim fazendo, a bancada do P.S.D. situa-se em oposição a êste, para estar perfeitamente acorde com a lei de extradição, cujo teor o próprio autor do substitutivo não esclarece.

Mas, de qualquer modo, a bancada do P.S.D. vê no substitutivo uma medida de precaução, a fim de que, amanhã, esta Casa não vá interferir num tratado que poderá existir entre dois países e ferí-lo fundamentalmente.

O Sr. Geraldo Palmeira — Sr. Presidente. Como autor do requerimento, peço a V. Excia. que retire o mesmo de pauta.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento de V. Excia. já foi substituído. Não está mais em discussão.

O Sr. Acioli Ramos — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. ACIOLI RAMOS — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Em face do requerimento do nobre Deputado Geraldo Palmeira, acho que o substitutivo é acessório do principal. Se o principal desaparece, não há por que votar um substitutivo. E' substitutivo ao requerimento que não existe mais.

O SR. PRESIDENTE — Quero ponderar a V. Excia. que a matéria em discussão não pode ser retirada.

O SR. ACIOLI RAMOS — Estou levantando esta preliminar de que não pode continuar a discussão, porque o substitutivo decorre de um requerimento que já foi retirado.

O SR. PRESIDENTE — A matéria não pode ser retirada. O que a Assembléia está aproveitando é a idéia do autor do requerimento, que se justifica e tem razão de ser.

O SR. ACIOLI RAMOS — Continuando com a palavra, e porque o Deputado Stélio Maroja, em sua justificativa bem fundamentada, tenha dito que a matéria envolve assunto de Direito profundo, porque é preciso ser examinada, inclusive regras internacionais que regulam as relações do Brasil com

a Espanha, apenas achava, nesse caso, que o requerimento do nobre Deputado Geraldo Palmeira deveria receber um parecer da Comissão Técnica, para dizer se é possível o não ser discutida e votada a matéria contida no requerimento, e não, desde logo, abandonar a idéia de votar, aprovando esse requerimento, que encerra, de qualquer maneira, um gesto louvável do nobre Deputado. Não via mal nenhum em que fôsse remetido à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que a mesma se pronunciasse.

O Sr. Stélio Maroja — V. Excia. permite um aparte? (Assentimento do orador) — Penso que o assunto dispensa uma consulta à Comissão de Constituição e Justiça. Trata-se, realmente, de um simples requerimento em que não há detalhes acêrca do fato delituoso atribuído ao cidadão João Casemiro da Costa.

O SR. ACIOLI RAMOS — E' possível ou não êste telegrama pedido pelo autor do requerimento?

O Sr. Stélio Maroja — O meu ponto de vista é que não há razão que o justifique.

O Sr. Geraldo Palmeira — Queria que V. Excia. citasse o artigo do Regimento em que não pode ser votado o meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento de V. Excia. já está fora de discussão. Estamos discutindo um substitutivo.

O SR. ACIOLI RAMOS — Uma indagação, Sr. Presidente. E' uma questão de interpretação do Regimento. E V. Excia., como Presidente, deve estar à altura de me responder: se o substitutivo fôr rejeitado, qual a situação?

O SR. PRESIDENTE — Bem, não existe mais. O requerimento desaparece. Nessa ocasião, pode ser retirado o requerimento.

O SR. ACIOLI RAMOS — Qual requerimento?

O SR. PRESIDENTE — O do Deputado Palmeira. Ai é que há oportunidade para retirá-lo.

O SR. ACIOLI RAMOS — Sr. Presidente. Confesso a V. Excia. que vou sair como entrei. Não entendi nada.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa está explicando a V. Excia. que, se rejeitado o aditivo, poderá ser pedida a retirada do requerimento.

O Sr. Stélio Maroja — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. STÉLIO MAROJA — Sr. Presidente. Nobres Deputados. Em virtude de o Sr. Deputado Geraldo Palmeira haver retirado o seu requerimento, considero também conveniente retirar o meu substitutivo.

Quero lamentar, no entanto, o procedimento francamente anti-democrático do Deputado Geraldo Palmeira, que se manifestou ressentido unicamente porque houve um substitutivo ao seu requerimento, surpreendendo-me bastante a atitude de S. Excia.

E' deplorável tal procedimento nesta Assembléia, numa revelação de ressentimento à flôr da pele, provocando a retirada de um requerimento trazido ao Plenário, quando o substitutivo apresentado não importa, absolutamente, na depreciação da proposição inicial.

O sentido do requerimento está absorvido, inteiramente, pelo substitutivo, de modo que, retirando o meu substitutivo, deploro a atitude do Deputado Palmeira, que, francamente, me decepcionou, porque sou franco admirador das atitudes positivas que sempre manifestou, em outras ocasiões, nesta Assembléia. No momento, porém, S. Excia. me decepcionou, porque mostrou inexplicável falta de compreensão das contribuições que outros colegas possam trazer aos seus trabalhos.

O Sr. Geraldo Palmeira — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. Fernando Magalhães — (Pela Ordem) — Sr. Presidente. O nobre Deputado Geraldo Palmeira já usou da palavra por três vezes, para defender a mesma proposição.

O SR. PRESIDENTE — Nobre Deputado Geraldo Palmeira. V. Excia. deve esperar o fim da votação, para fazer justificação pessoal.

A Mesa resolve retirar o substitutivo do nobre Deputado Stélio Maroja.

O SR. PRESIDENTE — Com a palavra o Sr. Deputado Benedito Carvalho, para apresentar requerimentos.

O SR. BENEDITO CARVALHO — (Da bancada) — Sr. Presidente. Srs. Deputados. (Lê):

Requerimento

Considerando que nest adata decorre o 56.º aniversário de fundação da Academia Paraense de Letras;

Considerando que o referido sodalício é uma instituição que honra o Pará, em cujo seio se agrupam os intelectuais de nossa terra, no afã admirável, e, sob todos os aspectos, elogiável, de promover o desenvolvimento das letras e cultivar o belo;

Considerando que é dever do Poder Público promover o incentivo, material e moral, de instituições dessa natureza;

Considerando que a Academia Paraense de Letras não só é uma instituição cultural que honra o Pará, como a sua manutenção, à míngua de maiores recursos financeiros, é sustentada por uma plêiade de abnegados paraenses cultores das letras regionais;

Requeiro que, ouvido o Plenário, seja consignado, na ata dos trabalhos da sessão de hoje, desta Assembléia, um voto de congratulações à Academia Paraense de Letras, pelo decurso do seu 56.º aniversário de fundação.

Requeiro, outrossim, que, dessa resolução, seja dado conhecimento, por ofício, àquêle sodalício.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de maio de 1956.

(a) BENEDITO CARVALHO.

Ainda com a palavra, Sr. Presidente, para apresentar a seguinte indicação: (Lê)

Indicação

Na forma regimental, requeiro à Mesa que peça encaminhar ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, para seu conhecimento e providências que achar cabíveis, o telegrama anexo, que me foi dirigido pelo Sr. Prefeito Municipal de Araticu, no qual está contida grave denúncia contra o Delegado de Polícia daquêle município, Sr. Basílio Cardoso, que estaria cobrando cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), de pobres cablocos, para registro de cada espingarda de caça, além de outros fatos que depõem contra o bom nome da Polícia Estadual, tais como o do arrastamento de uma pobre criança, em plena Sexta-feira Santa, pelas ruas de Araticu, para que fosse seviciada, na residência dêste, pelo próprio Delegado.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de maio de 1956.

(a) BENEDITO CARVALHO.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Continúa a palavra facultada a quem dela queira fazer uso, para apresentar requerimentos.

O Sr. Fernando Magalhães — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Vou apresentar um requerimento, e é pela terceira vez que falo sobre o assunto que dá motivos ao mesmo. É a construção de uma escola rural na Vila de Cuinarana, município de Marapanim, iniciada há dois anos. Tendo o engenheiro assinado contrato, com o Governo do Estado, para a sua construção, e não tendo concluído a mesma, até a presente data, apresento o seguinte requerimento: (Lê)

Requerimento

Requeiro que, ouvido o Plenário, oficie esta As-

sembléia ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, solicitando que S. Excia. entregue, ao Sr. Prefeito de Marapanim, a conclusão da escola rural da vila de Cuinarana, onde funcionam duas escolas, cuja construção foi iniciada pelo engenheiro Mário Bueres, que não a concluiu, e vem de pedir rescisão do contrato que assinou com o Executivo, alegando falta de numerário para o término das obras, que são: parte da cobertura, parte de rebôco, piso de mosaico, cimento e esquadrias.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de maio de 1956.

(a) FERNANDO MAGALHÃES.

Ainda com a palavra, Sr. Presidente, para apresentar mais o seguinte requerimento: (Lê)

Requerimento

Requeiro que a Mesa faça cumprir o art. 62 — item II do nosso Regimento Interno, fazendo sentir aos senhores deputados, que não possuam instrução e educação suficientes para serem considerados parlamentares, que estudem instrução moral e cívica e boas maneiras, antes de virem exercer o mandato que erradamente lhes foi conferido.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de maio de 1956.

(a) FERNANDO MAGALHÃES.

O SR. PRESIDENTE — Declaro a V. Excia. que indefiro esse seu requerimento de plano, por ser anti-regimental.

O SR. FERNANDO MAGALHÃES — V. Excia. poderá ter achado as palavras do meu requerimento anti-regimentais, mas não o requerimento em si. Entretanto, V. Excia. delibera como achar conveniente, e eu acatarei, como Deputado, as deliberações da Presidência.

O SR. PRESIDENTE — Muito obrigado.

Vou submeter à discussão do Plenário o requerimento de congratulações, que tem preferência, de acôrdo com o Regimento, à Academia Paraense de Letras, de autoria do Sr. Deputado Benedito Carvalho.

Em discussão esse requerimento, há pouco lido em Plenário pelo seu autor. (Pausa) Não havendo discussão, em votação. V. Excias. que aprovam, queiram ficar sentados. Aprovado.

Vamos passar à

2.ª parte da Ordem do Dia

1.ª discussão do projeto-de-emenda constitucional, constante do Processo n. 15, de autoria do Sr. Deputado Benedito Carvalho, dando nova redação ao art. 122, da Constituição Política do Estado.

Este processo está com sua discussão encerrada. Conseqüentemente, vou colocá-lo somente em votação. V. Excias que aprovam, queiram permanecer sentados. Aprovado.

Matéria em regime de urgência.

2.ª discussão do projeto-de-lei referente ao Processo n. 30, oriundo do Executivo, elevando o padrão de vencimentos dos Contadores da Secretaria de Finanças, cujo art. 1.º vai ser lido.

O SR. 1.º SECRETÁRIO — (Lê):

“Art. 1.º Ficam transformados em cargo de carreira, com os padrões N, O e P, os cargos isolados de provimento efetivo dos Contadores do Estado”.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

O Sr. Benedito Carvalho — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. BENEDITO CARVALHO — (Da bancada) — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Sou daqueles que, nesta Assembléia, têm sistematicamente se batido, através de reiterados pronunciamentos, pela melhoria das atuais condições de vida da laboriosa classe dos funcionários públicos do

Estado. E essa minha atitude — e o declaro com toda a ufania — foi repetida, também, reiteradas vezes, quando estive na Câmara Municipal, na qualidade de Vereador, no que diz respeito a vencimentos do funcionalismo público municipal. Cheguei, mesmo, reconhecendo essa situação de quase miséria em que estão os funcionários, não só do Estado, mas, também, do Município, a propor, nesta Assembléia, reformas diversas em artigos da Lei n. 749, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios, tentando até estatuir o salário-família, através de um projeto-de-lei, em melhores condições, isto é, estendendo aos filhos de qualquer condição, de funcionários, bem como às suas respectivas espôsas. Esse projeto-de-lei, infelizmente, não logrou a sanção do Governo, e ainda se encontra na Comissão de Justiça desta Assembléia, em cumprimento a uma deliberação deste Plenário para estudar melhor as razões do veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Surge, agora, uma nova oportunidade para que eu possa me manifestar a esse respeito desta situação do funcionalismo público do Estado. Reconheço — e isto faço questão de proclamar em alto e bom som, desta tribuna — que os atuais vencimentos percebidos pelos funcionários públicos estaduais exigem, imperativamente, uma reestruturação capaz de colocá-los, se não em condições de enfrentar o alto custo de vida, pelo menos, para minorar a situação dessa classe laboriosa, ante o preço escorchantemente do custo de vida.

Mas, Sr. Presidente, o projeto ora em discussão diz respeito, notadamente, a uma classe, que é a dos contadores lotados nas diversas Secretarias de Estado. As injustiças, reconheço, são inúmeras, e devem ser reparadas, mas, também, é preciso que se proclama, se nós estamos procedendo à reestruturação de uma classe, estamos deixando que a grande coletividade, a grande maioria ou quase totalidade do funcionalismo, fique em completa desigualdade. Estamos, assim, cometendo uma injustiça. Reconheço tudo isso, pois fui funcionário público estadual, fui funcionário público municipal, sei das aperturas e agruras que afligem aquela laboriosa classe. Mas o Estado — é preciso também que se reconheça — não está em situação capaz de, assim, de plano, proceder a uma reestruturação justa e equânime para o seu funcionalismo. Segundo estou informado, o Poder Executivo estadual assim como a Associação dos Funcionários Públicos do Estado estão se movimentando, no sentido de enviar a esta Assembléia Legislativa u'a mensagem, substanciada num projeto-de-lei, reestruturando os vencimentos do funcionalismo público do Estado. É um ato justo, e aguardar-me-ei para apreciá-la na ocasião precisa, na certeza de que o Governo quer fazer justiça àqueles que são as verdadeiras máquinas geradoras da riqueza estadual — os seus funcionários públicos.

No entanto, o projeto-de-lei que se encontra em discussão diz respeito à reestruturação de uma classe, o que já é o início do trabalho que se irá proceder, nesta Assembléia. daqui há poucos dias.

Os contadores do Estado, através da mensagem enviada pelo Governo, constituirão um conjunto de cargos isolados, com padrões de vencimentos melhorados, e não mais uma carreira.

Através do projeto enviado pelo Governo, todos os Contadores, lotados nas Secretarias de Estado, passarão a ter Padrão P. Não mais haverá, por esse projeto, início de carreira nem padrões intermediários.

Entendo, Sr. Presidente, que embora seja favorável a que constituam uma carreira, sou contrário a que se dê uma única classificação a esses cargos.

Acho que, pela importância da repartição, essa classe deveria ser por cargos de padrões diferentes, de acordo com o movimento da repartição onde serve o funcionário.

Explico melhor, por não poder admitir nem crer que um Contador, do Tesouro do Estado, tenha igual atribuição

e igual trabalho ao de um Contador lotado no Departamento Estadual de Estatística. Não posso, por exemplo, comparar o Departamento de Águas, repartição que dispõe de apenas um Tesoureiro, à Recebedoria de Rendas e à Secretaria de Finanças, onde o movimento é reconhecidamente intenso, e não se repete nem é igual em outra repartição de menor movimento do Estado.

Quando o projeto estava sendo estudado na Comissão de Finanças, os seus ilustres membros, com exceção do modesto orador que está falando neste instante, chegaram a reconhecer que, realmente, estaríamos cometendo uma injustiça muito grave, se não fizéssemos de pronto a reestruturação do quadro de Contadores do Estado. Surgiu o substitutivo de autoria do nobre Deputado Moura Carvalho, que deu quatro padronizações para efeito de vencimentos à nova carreira, cujo acesso se fará através de promoções, desde N, padrão inicial, até o término, em P.

Assim, o substitutivo Moura Carvalho, atendendo em parte às solicitações e à mensagem encaminhada pelo Governo Estadual, situou os padrões de vencimentos para os cargos de Contadores nos seguintes: N, O e P. Como é sabido, atualmente há Contadores com o Padrão K, que, se aceita a proposta do Governo, passarão para a letra P, ou seja quatro letras além do padrão de vencimentos que percebem atualmente.

Surgiu, ontem, no Plenário a questão de outros Contadores, de outras repartições, que não estão contemplados na proposta do Governo, não sei se por lapso, — acho que deve ter sido lapso, — e que, segundo a opinião do Deputado Wilson Amanajás, contam trinta e um anos de serviço público.

O Sr. Stélio Maroja — Parece que há um equívoco de V. Excia., porquanto esses funcionários, que foram mencionados pelo Deputado Wilson Amanajás, estão incluídos no projeto governamental.

O que foi arguido é que o substitutivo vai redundar numa injustiça a esses funcionários, porquanto irá dar a Contadores mais novos um padrão superior ao desses funcionários, alguns dos quais têm mais de trinta anos de serviço.

Citou-se, nominalmente, o caso de um dos Contadores com dois anos apenas de serviço, que teria vencimento superior ao de outros funcionários, com quinze ou trinta anos de serviço, alguns deles que ingressaram no serviço público, na Secretaria de Finanças.

O SR. BENEDITO CARVALHO — V. Excia. há de compreender que estamos tratando de reestruturar uma carreira. Não estamos sabendo se o funcionário tem cinco, dez ou vinte anos...

O Sr. Stélio Maroja — Nós não fazemos, absolutamente, injustiça ao Deputado Moura Carvalho, cuja atuação, aliás, aqui, nesta Assembléia, foi objeto de rasgados elogios de todas as bancadas, justamente pelo critério observado em seus trabalhos nas Comissões. Não fazemos injustiça em apontá-lo como tendo praticado um erro.

O que acontece é que o critério seguido no substitutivo redundará em injustiça, porquanto irá melhor contemplar funcionários novos, no serviço público, deixando em situação inferior funcionários mais antigos.

A termos que seguir o critério da carreira, então, seria preferível estabelecer a carreira e o escalonamento de acordo com o tempo de serviço, criando, suponhamos, dois ou três cargos de Contadores Padrão N aos que tiverem menos de 10 anos de serviço, três de Padrão O aos que tiverem de dez a vinte anos de serviço, e padrão P para os que tiverem mais de trinta anos de serviço.

Este seria o critério mais plausível.

O SR. BENEDITO CARVALHO — Compreendo o critério de V. Excia., estamos tratando de reestruturar uma carreira, em que seriam beneficiados tanto os mais novos como os mais antigos.

Nestas condições, não vejo razões, neste momento, para podermos atender às sugestões apresentadas por V. Excia.

O Sr. Wilson Amanajás — A seguir o critério de V. Excia., iríamos ferir, de frente, o princípio de justiça e premiar funcionários com dois anos, no padrão mais alto, preterindo alguns com até trinta anos de serviço, o que não é possível, notadamente, quando o funcionário, com dois anos, não é nem estável.

O SR. BENEDITO CARVALHO — Mas, o caso de promoção de letras não implica em que o funcionário seja mais antigo ou mais idoso. Estamos reestruturando uma carreira. A culpa não nos cabe se vai beneficiar o mais velho e o mais novo. O que estamos discutindo é a reestruturação de uma carreira e devemos prosseguir nesse mesmo trabalho, de vez que o Governo cogita de fazer uma reestruturação geral nos vencimentos do funcionalismo.

Nestas condições, Sr. Presidente, apresento o seguinte substitutivo, que encaminho à Mesa, ao projeto oriundo do Executivo, que já se encontra em segunda discussão. (Lê):

Substitutivo

Transforma cargo isolado de provimento efetivo em cargo de carreira, eleva padrões de vencimentos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam transformados em cargo de carreira, com os padrões de vencimentos N, O e P, os cargos isolados de provimento efetivo dos Contadores do Estado.

Art. 2.º Ficam elevados os padrões de vencimentos dos seguintes cargos: um contador, lotado na Imprensa Oficial, do padrão N para o padrão P; um contador, lotado no Departamento de Despesa, do padrão K para o padrão O; um contador, lotado no Departamento de Receita, do padrão K para o padrão P; quatro contadores, lotados no Departamento de Contabilidade, do padrão K para o padrão P; dois contadores, lotados no Departamento de Assistência aos Municípios, do padrão K para o padrão N; um contador, lotado no Departamento do Material, do padrão K para o padrão O; um contador, lotado no Departamento de Águas, do padrão X para o padrão O.

Parágrafo único. Aos contadores lotados nas repartições mencionadas neste artigo, a que forem atribuídas, mediante portaria do Secretário de Estado, as funções de Chefia das respectivas contadorias, será concedida a gratificação de função correspondente a um terço (1/3) dos vencimentos de cada um.

Art. 3.º A elevação de padrão de que trata esta lei vigorará a partir de 1.º de janeiro do ano corrente.

Art. 4.º O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito suplementar da importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) à conta dos recursos disponíveis do exercício, para fazer face ao encargo criado por esta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 3 de maio de 1956.

(a) BENEDITO CARVALHO

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão o substitutivo.

O SR. GERALDO PALMEIRA — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — V. Excia. tem a palavra.

O SR. GERALDO PALMEIRA — Sr. Presidente. Srs. Deputados. Ontem, reporte-me a este projeto e ao seu substitutivo. Mais uma vez, voltarei a tratar do assunto e não compreendo, Sr. Presidente, que, nesta Casa, se use dois pesos e duas medidas.

Um Contador merece ficar num padrão elevado, merece ter um salário condigno de suas funções e de seu trabalho.

Mas, Sr. Presidente, tenho, aqui, o levantamento geral do funcionalismo público do Estado e vejo, neste quadro revoltante, as maiores injustiças que se pode praticar contra uma classe tão laboriosa, tão necessária ao progresso e desenvolvimento do Estado.

Vejo, aqui, Sr. Presidente, um engenheiro com Cr\$ 3.400,00; oficial administrativo com Cr\$ 1.600,00 e Cr\$ 1.800,00; servente de Cr\$ 1.100,00 e Cr\$ 1.300,00. Vejo, também, Sr. Presidente, no Tribunal de Contas, datilógrafos de Cr\$ 1.600,00; escriturários de Cr\$ 1.800,00, uma professora estadual ganhando Cr\$ 1.000,00! Temos, aqui, na Assembléia, um arquivista de Cr\$ 3.400,00 e temos, no Estado, um médico obstetra percebendo Cr\$ 1.300,00.

Ora, o que devemos acabar é com os privilégios e com as injustiças. Tenhamos coragem de partir para uma reclassificação.

No momento, solicito à bancada do P. S. D. que guarde esse projeto; que esse projeto fique nesta célebre geladeira, enquanto se dá um aumento necessário ao funcionalismo público, para que, logo em seguida, se faça uma reclassificação, onde os Contadores fiquem enquadrados no critério moderno de administração pública. Sr. Presidente, essas lutas isoladas vêm quebrar a unidade de uma classe que está empenhada, neste momento, através da Associação dos Funcionários Públicos, em uma campanha por um aumento justo e imediato. São, apenas, doze contadores, enquanto o quadro de funcionários é composta de mais de sete mil pessoas.

A injustiça é tão grande, que tenho, aqui, a Tabela 42, do Orçamento do Estado, assinada pelo então Interventor Barata, onde, no quadro da Saúde, o Diretor Geral ganhava mensalmente mil e quinhentos cruzeiros, isto em 1935; hoje, o Secretário ganha doze mil cruzeiros; houve aumento de dez mil e quinhentos cruzeiros. O primeiro oficial, naquela época, recebia quinhentos cruzeiros, e hoje o oficial administrativo recebe, apenas mil e trezentos cruzeiros. Está clara a desigualdade.

Temos, Sr. Presidente, um aumento da despesa fixada com o pessoal, em todos os Estados do Brasil, e vamos encontrar, em 1950, o Pará, gastando 55,4 do seu orçamento em Pessoal; em 1951, 55,8; em 1952, 53,2; em 1953, baixou para 50,9, e em 1954 para 51,1; em 1955, estou esperando que os dados cheguem às minhas mãos.

Sr. Presidente. Apelo para a consciência da maioria desta Casa; apelo para os representantes do povo, que não foram eleitos apenas por um grupo de funcionários públicos, e sim com votos dos outros setores de atividades, quer administrativos, industriais, comerciais, etc.. Apelo aos Srs. Deputados, nesta Casa, no sentido de que este projeto aguarde mais alguns dias, principalmente porque o Sr. Governador, amanhã, se não me engano, nomeará uma Comissão para estudar o imediato aumento do funcionalismo público e a sua reestruturação.

Provarei, Sr. Presidente, dentro de quarenta e oito horas, que o Estado tem dinheiro para pagar ao funcionalismo um salário com que possa suportar o alto custo de vida. Mostrarei a este Plenário que grandes empresas, como a Jary Limitada, que possui mais de 200.000 hectares de terras, não pagam ao Estado um tostão...

Terei oportunidade, ainda, de mostrar a este Plenário a escandalosa sonegação do imposto de "Vendas e Consignações", porque nem uma criança poderá acreditar que, no dia de hoje, um comerciante registre trezentos cruzeiros por dia, que, multiplicado por trinta, seriam nove mil cruzeiros. E para se ganhar trezentos cruzeiros por dia, bastam seis fregueses de cinquenta cruzeiros, comprando, cada um, 1 quilo de café, que, se não me engano, está sendo vendido, atualmente, por mais de cinquenta cruzeiros o quilo.

Pergunto: algum comerciante poderá se manter apenas

com seis fregueses? Se assim acontecesse, centenas de mercearias fechariam as portas.

Com o atual salário de fome o Estado obriga o funcionalismo a caminhar para a deprimente situação de indigência. É o próprio Estado que pratica a injustiça social, levando alguns funcionários a receber o chamado "mole", para não deixarem seus filhos morrer de fome e a sua família ficar na miséria. São obrigados, por essa circunstância, a usar desses processos, visto que não dispõe de vencimentos à altura de suas necessidades.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão o substitutivo Benedito Carvalho.

Não havendo "quorum", encerro a presente sessão e convoco os Srs. Deputados para uma sessão amanhã, à hora regimental, designando a seguinte pauta: (Lê)

PAUTA

1a. parte da Ordem do Dia

— Discussão dos Requerimentos ns. 27 28.

2a. parte da Ordem do Dia

Matéria em regime de urgência

— 2a. discussão do Projeto-de-lei n. 30.

Matéria em votação normal

— Discussão única da redação final do projeto-de-lei referente aos Processos ns. 263, 311, 349 e 352.

— 1a. discussão do projeto-de-lei referente aos Processos ns. 51, 54, 20, 46, 79 e 127.

— Está encerrada a sessão.

Encerramento: — As 17.30 hs.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 275.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dezessete (17) dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha. Não compareceu o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que teve a sua falta justificada pelo sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, por motivo de doença.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Não houve expediente.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 1996, referente à prestação de contas do Departamento de Assistência aos Municípios, subordinado a S. I.J., correspondente ao exercício de 1955, na importância de Cr\$ 4.800,00, subconsignação Despesas Diversas, tabela n. 36, da Lei Orçamentária de 1955, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 273.^a, realizada a 10/4/56, e constam dos autos às fls. 93, 96 a 97.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o seu voto: — "Os presentes autos compõem-se de quatro (4) processos: 1.038, 1.445, 1.802 e 1.996, todos eles referentes ao emprêgo do crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Departamento de Assistência aos Municípios, Tabela n. 36, subconsignação "Despesas Diversas" — Gastos Gerais: despesas miúdas e de pronto pagamento".

As remessas a esta Corte dos referidos expedientes, condensando a prestação de contas, efetuaram-se do seguinte modo, por intermédio da Secretaria de Estado de

Finanças: processo n. 1.138, com o ofício n. 242/55, de 25 de abril de 1955, entregue e protocolado na mesma data às fls. 142 do livro n. 1, sob o número de ordem 422; processo n. 1.445, com o ofício n. 462/55, de 19 de julho, somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 173 do livro n. 1, sob o número de ordem 753, processo n. 1.802, com o ofício n. 762/55, de 17 de novembro, somente entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do livro n. 1, sob o número de ordem 1.172, e, finalmente, processo n. 1.996, com o ofício n. 48/56, de 23 de janeiro do corrente ano (1956), somente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228 do livro n. 1, sob o número de ordem 83.

Coube ao dr. Atualpa Rodrigues Leão, no exercício, interino, de uma das Auditorias, por estar à disposição da SPVEA o titular efetivo, dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, iniciar a instrução, nos termos dos artigos 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953; mas o mencionado Auditor efetivo, voltando a desempenhar as suas funções nesta Corte, foi quem promoveu o encerramento e o preparo dos autos.

Na reunião ordinária realizada a 10 do mês corrente, teve início o julgamento. O dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, ilustre Procurador, transmitiu ao Plenário o seu parecer e o digno Auditor, dr. Benedito Nunes, antecedeu o parecer de breve exposição sobre o assunto e, em seguida ao mesmo, fez a leitura do seu minucioso relatório.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 10, designou-me para, como juiz, dar o voto orientador; a distribuição, porém, concretizou-se a 11, de acordo com o disposto no artigo 29 do Regulamento Interno. Consignando a citada lei n. 603, no artigo 53, o prazo improrrogável de 10 dias — concluída a instrução — para ser promovido o julgamento do feito e sendo hoje 17, cumpro o meu dever seis (6) dias após a entrega dos autos, sem esgotar, por conseguinte, o prazo legal.

Passo, agora, ao exame do processo

O valor do crédito orçamentário, que serve de objeto a esta prestação de contas, é de Cr\$ 4.800,00. Verifica-se, entretanto, e o dr. Auditor esclareceu isso em seu relatório, que a Secretaria de Finanças pagou, em vez daquele valor, a quantia de Cr\$ 4.440,00.

Dessa forma, abrange a prestação de contas exclusivamente esta importância, pois a Secretaria de Finanças ficou responsável pela diferença que reteve, no valor de Cr\$ 360,00.

Devo assinalar o seguinte fato: a referida Secretaria não entregou regularmente os duodécimos:

Eis a especificação:	
23 de março de 1955 — janeiro a março	840,00
20 de junho de 1955 — abril a junho	1.200,00
11 de outubro de 1955 — julho a setembro	1.200,00
19 de dezembro de 1955 — outubro a dezembro	1.200,00
TOTAL	Cr\$ 4.440,00

O Departamento de Assistência aos Municípios assim comprovou, mediante recibos, o emprêgo da citada quantia:

1 — Pago a Alarico Rodrigues de Carvalho, para as despesas com a compra de café, açúcar e álcool, consumidos no D.A.M., à razão de Cr\$ 180,00, por mês e correspondente a todo o ano de 1955	2.160,00
2 — Pago ao mesmo Alarico Rodrigues de Carvalho, para as despesas com transporte, na distribuição da correspondente a todo o ano de 1955	960,00
3 — Pago à firma Piqueira Diniz, proprietária do estabelecimento "Leão da América", pela aquisição de 1 litro de álcool, no mês de fevereiro	16,00
4 — Pago a Maria Celeste da Silva — lavagem de toalhas em uso no D.A.M., durante o mês de março e de junho a dezembro (8 meses), à razão de Cr\$ 40,00, por mês	320,00
5 — Pago à firma Carvalho Jorge, proprietária da "Casa Brilhante", pela aquisição de 1 litro de álcool, no mês de agosto	20,00
6 — Pago a Ubirajara Rodrigues, pelo serviço de lavagem do prédio em que funciona o D.A.M., de junho a dezembro (7 meses), à razão de Cr\$ 120,00, por mês	840,00
7 — Pago à firma Lopes & Cia., proprietária da "Perfumaria Nazaré", pela aquisição de seis (6) toalhas destinadas a uso no D. A. M.	114,00
Total despendido	4.430,00

Tendo sido recebida pelo Departamento de Assistência aos Municípios a quantia de Cr\$ 4.440,00 e gasta a de Cr\$ 4.430,00, restou o saldo de Cr\$ 10,00. Adicionados estes ao saldo proveniente do exercício financeiro de 1954, no valor de Cr\$ 15,70, apura-se o total de Cr\$ 25,70, justamente o que acusa a prestação de contas em julgamento.

A retenção do saldo existente no fim de cada exercício financeiro é irregular. Nenhum funcionário, responsável por dinheiro público, tem faculdade para transferir ao exercício seguinte a diferença verificada, sem aplicação, no crédito do exercício financeiro encerrado.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro

de 1922 — veremos a seguir — é imperativo nesse ponto.

Preceitua o citado Estatuto legal:

Art. 247. — Terminado, em 31 de dezembro, o ano financeiro, nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento.

§ 1.º — A diferença que nesse dia existir entre o total dos empenhos, contraidos na forma do precedente art. 230, e as respectivas dotações orçamentárias, será considerada economia e anulada nos correspondentes créditos.

A lei n. 869, de 16 de outubro de 1949, que extinguiu o período adicional e deu outras providências, não modificou, nessa parte, o Código Geral de Contabilidade Pública, nem, consequentemente, o seu Regulamento Geral.

Foi constatado, no curso da instrução, e legitimidade dos aludidos comprovantes.

Voto, pois, em face do exposto, no sentido de serem aprovadas as contas, devendo a Presidência desta Corte expedir a favor do Departamento de Assistência aos Municípios, na pessoa de seu diretor, o sr. Adauto Ribeiro Soares, o competente Alvará de Quitação, porém com referência expressa à quantia de quatro mil quatrocentos e trinta cruzeiros ... (Cr\$ 4.430,00), gasta à conta da verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Tabela n. 36, subconsignação "Despesas Diversas" — Gastos Gerais: despesas miúdas e de pronto pagamento".

O valor originário do crédito instituído na lei do Orçamento é de Cr\$ 4.800,00, mas a Repartição beneficiária somente recebeu da Secretaria de Finanças, no exercício financeiro de 1955, a importância de Cr\$ 4.440,00, ficando a diferença da citada Secretaria. E como foi apurado no exercício financeiro de 1954, sem que a esta Corte fosse entregue, até hoje, a respectiva prestação de contas, o saldo de Cr\$ 15,70 e no exercício financeiro de 1955 o saldo de Cr\$ 10,00, completo o meu voto, determinando ao diretor do Departamento de Assistência aos Municípios que recolha, incontinenti, à Secretaria de Estado de Finanças a importância de vinte e cinco cruzeiros e setenta centavos ... (Cr\$ 25,70), correspondentes aqueles saldos.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De inteiro acordo com o brilhante voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, com base no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas constante do processo n. 1.996, expedindo-se o competente alvará de quitação.

É anunciado o julgamento do processo n. 2.231, referente ao ofício n. 224, de 16/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, "Titulo Definitivo" de venda de terras, entre o governo do Estado e Ascendino Cesário da Paixão, no município de Maracanã.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "Ascendino Cesário da Paixão e sua irmã Taciana Coelho da Paixão, no dia 4 de dezembro de 1953, requereram ao Governo do Estado, através da Secretaria de Obras Terras e Viação, a compra do terreno "Genipaíba", tido, ainda, como devoluto, embora os suplicantes, há vários anos, residam nele, dedicando-se à lavoura".

O DIÁRIO OFICIAL n. 17.497, de 23 de dezembro de 1953, fez a primeira divulgação do competente EDITAL, e a Coletoria de Rendas de Maracanã afixou-o à porta, no dia 2 de janeiro de 1954.

Foram preenchidas todas as formalidades indicadas no decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, denominado "Regulamento das Ter-

ras do Estado do Pará", com as modificações impostas no decreto n. 229, de 19 de fevereiro de 1945 ambos expedidos no regime de Intervenção Federal.

A 8 de julho de 1947, foi promulgada a Carta Política deste Estado, e a 4 de dezembro de 1954, a Assembléa Legislativa estatuiu e o Chefe do Poder Executivo sancionou a lei n. 913, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.785, de 14 do referido mês. Esta lei, dispondo "sobre a colonização e aquisição de terras devolutas do Estado e a extração de seus produtos nativos" e tomadas outras "providências correlatas", consignou em o art. 10: "O regime jurídico das terras públicas do Estado regular-se-á por esta lei e demais que a não contrariarem".

Dessa forma, continua o assunto sob a égide de todos aqueles Estatutos, visto não terem sido revogados, integralmente, os decretos anteriores à lei n. 913. Mas a Carta Magna Paraense, atingindo a matéria em questão, sobrepe-se a todos eles.

O "Título Provisório", mediante o pagamento do respectivo preço, no valor de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), além de oito cruzeiros (Cr\$ 8,00), pelo feito do título, por acusem as terras menos de 100 hectares de superfície, nos termos do decreto n. 1.044, art. 90, foi excedido, com os requisitos indicados no artigo 39, a 31 de agosto de 1954, em nome de Ascendino Cesário da Paixão e Taciana Coêlho da Paixão.

Houve duas contestações: uma, de Raimundo Mesquita de Almeida, formulada a 4 de março de 1954, e outra, de Fábio Botelho Monteiro, feita a 10 de junho de 1955, ambas com o fundamento de que a área requerida não constituía terra devoluta, mas, sim, posse já legalizada, desde 1855. O processo demarcatório, atestou o contrário.

Tais contestações, porém, entraram fora de prazo, atendendo as que dispõe o decreto n. 1.044, nos seguintes preceitos:

Art. 31 — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação do Edital, ou o dobro para os municípios longínquos referidos no art. 26, deverão estar anexadas aos autos quaisquer reclamações apresentadas contra a petição de compra, quer perante a Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, quer perante os coletores e outras autoridades do município em que se acha situado o lote requerido, com as informações prestadas a respeito, a fim de subirem conclusões ao diretor que autorizará a vista as partes, ou resolverá quanto as diligências precisas".

Parágrafo único. — As reclamações apresentadas, fora deste prazo, não serão tomadas em consideração para obstar o ato da venda.

Se o Edital, como disse acima, foi publicado a 23 de dezembro de 1953 e afixado, conforme o estatuído nos artigos 27 e 28 e suas alíneas, à porta da Coletoria a 2 de janeiro de 1954; se as contestações apresentadas nos dias 4 de março de 1954 e 10 de junho de 1955; se o prazo de 60 dias para serem incorporadas aos autos quaisquer reclamações é contado da primeira publicação do Edital (citado artigo 28 e suas alíneas) — claro está que as referidas contestações não poderiam ser admitidas.

Esclareço, ainda, que os "municípios longínquos" a que se refere o artigo 31, para concessão em dobro do aludido prazo, são, nos termos do artigo 26: Território do Amapá, Itaituba, Altamira, Marabá, São João de Araguaia, Conceição de Araguaia e Vizeu.

O lote em questão — mostrarei mediante — está situado no município de Maracanã, que não foi abrangido pelos efeitos do prazo em dobro.

Aprovado o processo, a 27 de dezembro de 1955, pelo exmo. sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos

Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, consumou-se a compra.

Foi, então, concedido o "Título Definitivo", inicialmente sem data, mas suprida, posteriormente, a lacuna, em diligência que solicitei.

O citado Título, com a data de 2 de março do corrente ano (1956), descreve o imóvel da seguinte maneira: Lote de terras devolutas, sem denominação especial, à margem esquerda do rio Caripi, município de Maracanã, 15a. comarca de Igarapé-açu, 31a. termo, 107a. Distrito, apropriado à indústria agrícola, com a forma de um polígono irregular, abrangendo uma área de 739.715,00 m² ou 73ha97a15ca. e confinando: ao Norte, com terras ocupadas por Ancino Pinheiro da Costa; a Leste, com a margem esquerda do rio Caripi; ao Sul, com a margem esquerda ao Igarapé Guajará, e a Oeste, com a margem esquerda do Igarapé ao Lago.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Corte, para julgamento e consequente registro, com apoio na Constituição Estadual e na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, todo o expediente antes relacionado, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 244, de 16 de março de 1955, somente entregue a 17, quando foi protocolado s fls. 243 do Livro n. 1, sob o número de ordem 243.

A Presidência desta Corte, na mesma data, mandou proceder à competente autenticação e no dia 19 encaminhou os autos ao ilustre dr. Procurador, que emitiu o seu parecer a 9 de abril em curso, quando fui designado, como juiz, para relatar o feito. A distribuição, de conformidade com o artigo 29 do Regimento Interno, efetuou-se no dia 10.

Proferi, nessa data, o seguinte despacho:

"Requeiro ao exmo. sr. Ministro Presidente que estes autos voltem à Secretaria do Tribunal, para ser executada, perante o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, a seguinte diligência:

Tendo ficado em branco, no Título Definitivo de venda de terras, concedido pelo Governo do Estado a Ascendino Cesário da Paixão e Taciana Coêlho da Paixão, objeto dos presentes autos, o espaço destinado à data da expedição e atendendo ao que decidiu esta Corte, em caso idêntico, ao ser relatado o processo n. 2.230, deve o Governo suprir a lacuna assinalada.

Retornando os autos ao meu poder, terá início o prazo legal para o julgamento do feito". Cumprida a diligência, como já tive ensejo de afirmar, eu, a 12 retomei os autos.

No prazo regimental, que é de quinze (15) dias, mas dos quais utilizei apenas cinco (5), após o retorno dos autos, pois hoje é dia 17, submeto o feito a julgamento, através do presente Relatório".

O dr. procurador, com a palavra, dá o parecer defls. 93 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "O Relatório faz parte integrante deste voto, pois nele se condensa tudo quanto eu poderia expor como justificativa das minhas conclusões.

Não importa que o "Título Provisório", vinculado à receita orçamentária do exercício financeiro de 1954, e o "Título Definitivo" de 1954, e o "Título Definitivo" de 1954, consolidando a venda prevista, ambos os atos sujeitos a registro neste órgão, tenham preenchido, juntamente com o respectivo processo, as normas contidas nos decretos ns. 1.044, de 19 de agosto de 1933, e 229 de 19 de fevereiro de 1945, e na lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, todos referentes à venda de terras devolutas do Estado. Acima deles — proclamei no Relatório — está a Constituição Estadual.

A venda de bens imóveis do Estado, segundo preceitua, clara-

mente, o artigo 23, alínea "e" da Carta Magna Paraense, só pode ser resolvida pela Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador.

O Estado, consoante o artigo 97, "promoverá o loteamento de terras devolutas de suas propriedades e fará, nos termos da lei, doação a colonos de preferência nacionais"; mas a venda de bens imóveis, mesmo tendo a característica de terras devolutas, está sujeita à imperativa condição do artigo 23, alínea "e".

Pronunciei-me, já em outros julgamentos, sobre o mérito ora debatido e repito, neste caso, o voto que então proferi: nego os registros "Títulos Provisórios e Definitivos", por não ter sido a venda realizada em concordância com o que dispõe a Constituição Estadual".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De conformidade com os meus votos em casos análogos, defiro o registro". Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com as conclusões do voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, por maioria de votos (3x1), foi negado registro ao Título Definitivo de venda de terras, de que trata o processo número 2.231.

Após é anunciado o início do julgamento do processo n. 1.879, relativo à prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, da importância de Cr\$ 500.000,00 referente ao crédito extraordinário para a Campanha de Emergência de combate do surto epidêmico, nesta capital.

O dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor, de acordo com a letra d do Ato n. 5, de 1.155 (D. O. de 19.1.55), faz a exposição: "Processo n. 1.879 — relaciona a prestação de contas da Secretaria de Saúde, relativamente ao crédito extraordinário de Cr\$ 500.000,00, que se destina à campanha de emergência do combate do surto epidêmico, nesta cidade. Instrução e preparo, completos, com pareceres técnicos, parecer da Procuradoria e relatório final da Auditoria, que será lido oportunamente".

De conformidade com a letra d do Ato n. 5, o dr. procurador dá o parecer de fls. 85 dos autos.

O dr. auditor tem a palavra, e faz o relatório de fls. 86 a 87 dos autos.

Ainda de acordo com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede por 10 minutos, a palavra ao dr. procurador para aduzir novos argumentos, se achar necessário. Declara o dr. procurador que nada mais tem a aduzir.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Diz o dr. auditor também nada ter a acrescentar.

Nos termos da letra "e" do Ato n. 5, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa para dar o voto orientador no processo n. 1.879.

Depois, é anunciado o julgamento do processo n. 1.982, relativo à prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, da importância de Cr\$ 200.000,00, destinada à construção de um pavilhão infantil na Colônia de Marituba.

O dr. auditor, Pedro Bentes Pinheiro, na forma da letra "d" do Ato n. 5, faz a exposição: "Processo n. 1.982, apensando a prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, na importância de Cr\$ 200.000,00 para construção de um pavilhão infantil na Colônia de Marituba. O processo está devidamente instruído e preparado, com todos os elementos necessários ao seu julgamento".

Com a palavra, o dr. procurador lê o parecer de fls. 39 dos autos.

Ainda na forma da letra "d" do Ato n. 5, o dr. auditor — faz o relatório de fls. 0.

O sr. ministro presidente, então, concede a palavra, por 10 mi-

nutos, ao dr. procurador, se quiser aduzir novos argumentos, de acordo com a letra "d" do Ato n. 5. Diz o dr. procurador nada ter a acrescentar.

Da mesma forma, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos no seu relatório, se achar necessário. Declara o dr. auditor também nada ter a aduzir.

Nos termos da letra "e" do Ato n. 5, o sr. ministro presidente designa relator do processo n. 1.982, o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo.

Por último, o sr. ministro presidente expõe, para deliberação do plenário, um assunto de ordem administrativa: "Douto plenário:

— "O "Diário da Justiça" n. 4.622, de 13 do corrente, que circula anexa ao DIÁRIO OFICIAL da mesma data, n. 18.175, publicada e Venerando Acórdão n. 121, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que decreta a inconstitucionalidade do inciso II, "in-fine", do artigo 35, da Constituição Estadual; dos artigos 35 e 36, total-

mente; e, parcialmente, dos artigos 10, 16, inciso II "in-fine", 20, 21, incisos I, II e III, 40 (ou dos municípios, 44, parágrafo único, e 55 (ou municipal) — tudo da Lei Estadual n. 603, de 20/5/53, na parte em que essa Lei se refere a Prefeitos ou Prefeitos Municipais, e alude à prestação de contas do Tribunal do Estado, cuja íntegra é a seguinte:

"Jurisprudência — Acórdão n. 121 — Recurso Cível "ex-offício" da Capital — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. — Recorrido — O Tribunal de Contas do Estado. — Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" em mandado de segurança, oriundos da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Municipal; e, recorrido, Nicolau Zumeru, Prefeito Municipal de Tucuruí, etc...

1 — Nicolau Zumeru, prefeito municipal de Tucuruí, eleito por sufrágio direto, foi intimado por edital do dr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a prestar a este órgão as contas relativas ao ano de 1953, "ex-vi" do inciso II do artigo 35 da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 21 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que deu organização ao referido Tribunal de Contas.

O prefeito Nicolau Zumeru não obedeceu à intimação por que estava munido de um alvará de quitação das ditas contas, expedido pela Câmara de Vereadores de seu município. A vista disso, foi suspenso de suas funções pelo já referido Tribunal, por ato de 14/12/1954.

Inconformado com a medida, o requerente impetrou mandado de segurança a este Egrégio Tribunal de Justiça, arguindo de inconstitucional o ato, por infringente ao princípio da autonomia municipal, previsto no artigo 28 da Constituição Federal.

Esta Superior Instância, em preliminar suscitada pelo exmo. sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, julgou-se incompetente para conhecer de modo originário, do mandado, conforme se verifica pelo Venerando Acórdão n. 22.305, de 16 de fevereiro de 1955 (fls. 43 verso a 45), e, em consequência, os autos foram remetidos ao dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal para o processo e julgamento da medida pleiteada.

O dr. Juiz, a quo, depois de observadas as formalidades legais, confirmou a medida liminar que o impetrante obtivera nesta Instância pelo exmo. sr. Des. Relator, e concedeu a segurança, recorrendo, oficialmente, para este Tribunal, onde movido o Chefe do Ministério Público, em longo parecer, fez uma explicação minuciosa do

assunto em julgamento, através da doutrina e da lei, e manifestou-se como fizera anteriormente, quando do julgamento em primeira Instância, pela concessão da medida, e como preliminar, arguiu a inconstitucionalidade parcial da Lei n. 603, de 20/5/53, e do artigo 35, inciso II, parte fidejos:

Orcamento — Exercício financeiro e administração financeira — Controle do exercício financeiro — Prestação de Contas — Autonomia municipal financeira e política — Inconstitucionalidade parcial da Lei do Tribunal de Contas e da Constituição Estadual.

O que imediatamente interessou à Primeira Câmara Civil, a qual coube o feito por distribuição, foram os dois últimos assuntos: Autonomia Municipal Financeira e política, e inconstitucionalidade parcial das leis citadas.

A Primeira Câmara, diante do argumentado, houve por bem, unanimemente, e de acordo com o que preceituam os artigos 200 da Constituição Federal e 115 a 117 do Regimento Interno do Tribunal, submeter ao conhecimento e julgamento do Plenário a matéria da Inconstitucionalidade acima referido, conforme acórdão n. 22.603, de 19/9/1955 fls. 96).

Diz o Chefe do Ministério Público, às fls.:

"A parte final do inciso II do artigo 35 da Constituição Estadual, em que se possibilita a prestação das contas dos Prefeitos ao Tribunal de Contas, é inconstitucional, por isso que, efetivamente, viola o princípio da autonomia municipal assegurado pelo artigo 28 e pelo artigo 7 da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória, sob pena de intervenção federal no Estado que não fizer respeitar esse princípio. E a Lei n. 603, que criou o Tribunal de Contas, nessa mesma parte, é também inconstitucional, por padecer de idêntico vício. Por outro lado, a Constituição Estadual é contraditória, pois, se no artigo 35, inciso II, autoriza a prestação de contas dos Prefeitos do Interior ao Tribunal de Contas, no artigo 73 assegura a autonomia dos municípios, reproduzindo as palavras usadas no artigo 28 da Constituição Federal:

"Art. 23 — A autonomia dos municípios será assegurada: I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores; II — pela administração própria, ao que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais".

"Em conclusão, pensamos que a sentença do ilustrado dr. juiz recorrente merece confirmação pelos seus fundamentos, porque ressaltando, o ato que determina a suspensão do impetrante é ilegal, em razão de ferir a autonomia consagrada na Constituição Estadual, por isso que é uma decorrência de intervenção ilegítima na vida financeira do Município.

Além de ilegal dita suspensão porque se baseou no parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 603 e essa disposição o aplica apenas a funcionários administrativos, tais como — escrivães, tesoureiros, fiscais, etc., e refere-se a contas pessoais pois até determina o dia do mês seguinte em que finda o prazo para esta prestação de contas. O Tribunal de Contas interpretou esse parágrafo único, em separado da parte principal, como se isso fosse possível. Prefeito não é funcionário público, mas sim titular do Poder (Constituição Estadual, artigo 66); Prefeito

não pode ser suspenso pelo chefe da "repartição a que pertence" reproduzidas as palavras do dito parágrafo; Prefeitos não pode ser exonerado, na reincidência da falta", "a bem do serviço público", pois exerce cargo eletivo. (Constituição Estadual, artigo 72 e artigo 28 da Constituição Federal); e, finalmente, de acordo com o disposto no artigo 35, parágrafo único da Lei n. 603, as contas do Prefeito são anuais e não mensais".

E o relatório.

II — O assunto tratado na Preliminar levantada pelo exmo. sr. Des. Procurador Geral do Estado — Inconstitucionalidade de Lei — constitui uma prejudicial, cuja decisão envolve o próprio mérito em questão.

O impetrante do mandado de segurança, o Dr. Juiz a quo e o Chefe do Ministério Público fizeram o cotejo da Constituição Federal da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1943, em seus artigos: 10., inciso VIII, alínea I; 22, 23, 28, do primeiro; 35, inciso II, parte final e 73, de segunda; e por fim, do artigo 15, inciso II, parte final a 21, inciso I, da última, pertinentes ao caso em julgamento. E sustentaram que o princípio da autonomia municipal, assegurada pela Constituição Federal, nos artigos 7 e 28 foi violado pelo artigo 35, inciso II, parte final da Constituição Estadual, e pelos artigos 15 e 21 da Lei n. 603, de 20/5/53, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, desde que os diplomas estaduais referidos dispuseram de maneira contrária ao estatuto na Lei maior.

A redação do artigo 35 e seu inciso II, da Constituição Estadual, promulgada em 8/7/1947, é a seguinte:

"Art. 35 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, inclusive prefeitos do interior".

A essa época, os prefeitos do interior do Estado do Paraná, como da Capital, também eram de livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo Estadual e lhe prestavam contas. Posteriormente, a Lei Orgânica dos Municípios — Lei n. 1.000, de 1948, traduzindo o princípio de autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, determinou que as contas dos Prefeitos fossem prestadas perante as Câmaras de Vereadores, e passaram, daí por diante, os Prefeitos do interior a ser eleitos, cessando, portanto, a atribuição do Chefe do Executivo Estadual de nomeá-los e, consequentemente, de exigir-lhes as contas, por intermédio do Departamento das Municipalidades.

A Lei Estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, todavia, não atentou e repetiu em seu texto (art. 15, inciso II, parte final) a previsão na parte final do inciso I do art. 23 da Constituição Estadual, porém, já sua publicação, desde quando conferida a autonomia municipal.

E' carente fundamento que todas as leis devam receber a Constituição Federal, de qual se baseia a fé pública e a autoridade que possuem não podendo, assim, entrar em conflito com ela, porque, sendo-lhe esta superior, de prova brasileira está evidenciada a validade de qualquer outro ato legislativo ordinário. Estes atos devem subordinação e respeito aos seus princípios. E a regra resultante da hierarquia legal.

As leis não deixam de ser válidas, estas prerrogativas não são exclusivas do Juiz Recorrente, mas sim, inclusive Rui Barão, e não podem obstar a nulidade.

Quando se trata de conflito entre a preceito da lei estadual e a Constituição, não cabe ao Juiz Recorrente prevaler o último. E a verdade não tendo a lei ordinária a autoridade própria, não pode criar os preceitos de lei, não tendo a competência para a declaração de inativalidade, a exemplo de ação cominatória de

da própria soberania da nação, da qual, aliás, promana.

No caso se alega a incompatibilidade dos princípios já indicados, na Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei n. 603, uma vez que estes dois últimos diplomas não reconhecem a autonomia assegurada pela primeira. A inconstitucionalidade em apreço diz respeito, portanto, ao conteúdo destes dois atos legislativos, e não à sua forma de elaboração.

A violação constitucional será irrecusável.

Realmente, as disposições do artigo 35, inciso II, parte final da Constituição Estadual e as da Lei n. 603, estatuem a obrigação de o Prefeito prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, enquanto que os preceitos dos artigos 28 e 7, inciso VII, letra "e", da Constituição Federal, proclamam o princípio da autonomia municipal.

A contradicção entre estes dispositivos se revela, com efeito, de maneira clara, inequívoca e evidente, impondo-se por si mesma, pois se efetivamente, os primeiros determinam a prestação de um fato: as contas do Prefeito ao Tribunal, os últimos estabelecem situação inteiramente oposta, ou seja, negam esta prestação de contas perante referido órgão, e isso por força da autonomia financeira e política consagrada no Código Fundamental. De fato, se o município, nos termos constitucionais, arrecada e aplica sua receita, prestando disso contas à Câmara Municipal, na forma estatuida na Lei Orgânica dos Municípios, segue-se que não pode o Prefeito ser compelido a prestar as mesmas contas ao Tribunal, que não é órgão municipal, e sim estadual. A interferência do Estado na vida administrativa do município só tem cabimento nos dois casos previstos no artigo 23, da Constituição Federal, e isso para regularizar sua situação financeira, isto é, quando se verifica impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado, ou quando o município deixa de pagar por dois anos consecutivos a sua dívida fundada ou consolidada.

Ambos os casos dizem, portanto, respeito à impontualidade no pagamento de dívidas municipais. Fora daí, não tem justificativa a intervenção do Estado. Ora, isso não se verificou no caso em exame.

Autonomia financeira municipal e prestação de contas do Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado, são, pois, situações inconciliáveis.

Ou existe a autonomia financeira municipal ou não existe. O conflito dos preceitos em referência é, por conseguinte, patente e na dissidência não podem prevalecer as prescrições da Constituição Federal.

mas mesmo que a lei não alegue a inconstitucionalidade é dever do juiz declará-la, não lhe sendo lícito ficar indiferente à violação da lei magna de qual ela é interpretada, e nesse caráter, de poder legal da integridade do texto (Carvalho Santos, Código Civil Interpretação, vol. II, pág. 22 — Inconstitucionalidade da lei).

Este Tribunal por sua 2a. Câmara Civil, já adotou a tese da autonomia municipal e de prestação de contas do Prefeito perante a Câmara Municipal em obediência à Lei Orgânica dos Municípios em decisão de 21 de maio de 1953, proferida na apelação em recurso do Prefeito Municipal de Soure, da sentença do Juiz de Direito da Comarca de Soure, cujo feito foi julgado pelo exmo. sr. Desembargador Celso de Souza Moitta, e o Acórdão se transcreve nos termos abaixo:

Apelação Civil de Soure. — Acórdão n. 22.031. — Apelante: João Fernando Engelhard. — Ré: João Fernando Engelhard. — A Câmara Municipal de Soure. — Relator designado: Desembargador Souza Moitta.

SENTENÇA — E' carecedor de ação cominatória de

prestação de contas, o Prefeito Municipal, em face da incompetência do Poder Judiciário para tomar e julgar tais contas.

II — O Código Proc. Civil rege apenas as ações previstas em seus dispositivos, como se lê no artigo 10., deixando às leis especiais a regulação dos feitos nelas contemplados.

III — para a apreciação das contas dos gestores municipais, há não só lei especial, a Lei Orgânica dos Municípios; como órgão privativo e exclusivo, a Câmara dos Vereadores, escapando assim o assunto ao âmbito do Poder Judiciário.

IV — A outorga de jurisdição e competência às Câmaras Municipais, para julgamento de contas de Prefeito, se esteja no artigo 22 da Constituição Federal, se expressamente atribuiu ao legislador local a determinação do órgão incumbido da fiscalização financeira, assim dos Estados, como de seus Municípios.

E' dentro desta estrutura que a Constituição, no artigo 22, estatuiu explicitamente, que a administração financeira e especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada nos Estados e Municípios, pela forma que for determinada nas Constituições estaduais. Usando desses poderes, estabeleceu, por sua vez, o Estado, na sua Constituição Política, a estruturação dos Municípios, fixando os órgãos de atuação municipal, quer no âmbito político, quer no administrativo ou jurisdicional. Mais ainda, outorgou-lhes um Estatuto, a Lei Orgânica dos Municípios, onde estão consubstanciados ao direito, as prerrogativas, as condições e os limites das atribuições dos órgãos municipais. Ora, é precisamente esse Estatuto ou Lei Orgânica que atribui s Câmaras de Vereadores uma das mais importantes de suas funções — a de apreciar e julgar as contas de gestores municipais, podendo-se afirmar, como o fez a ementa do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 8 de setembro de 1953 (Revista dos Tribunais, vol. 217, pág. 336), sobre caso idêntico as dâtes autor e outorga de jurisdição e competência, as Câmaras Municipais, para julgamento de contas de Prefeitos, se esteja no artigo 22 da Constituição Federal que expressamente atribuiu ao legislador local a determinação do órgão incumbido da fiscalização financeira, assim dos Estados, como dos Municípios. Criando, portanto, esse órgão, por força da própria Constituição, e incumbido de exercer determinado e específica jurisdição, esta é privativa, exclusiva desse órgão instituído. No caso sub iudice o único órgão competente, dentro das canções constitucionais, para apreciar as contas do ora apelante, como Prefeito Municipal, é a Câmara de Vereadores do respectivo Município, demandando qualquer invocação do C. P. Civil, para regular o assunto. O C. P. Civil afirmou a validade da decisão mantida pelo

Acórdão citado, rege apenas as ações previstas em seus dispositivos, como se lê em seu artigo primeiro, deixando as leis especiais a regulação dos feitos nelas contemplados. Além, o próprio apelante sustentou as suas contas perante o órgão municipal, que era a Câmara de Vereadores, e não perante o Poder Judiciário, o qual não tem competência para apreciar e julgar as contas dos gestores da Com. na. Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento, por

unanimidade, ao agravo no auto do processo e por maioria de votos, à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 21 de maio de 1954. — aa.) Antonino Melo — Presidente; Souza Moitta — relator designado; Sadi Duarte — Silvio Pélico, vencido".

No mesmo sentido, também decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 16.762, oriundo do Estado de S. Paulo, no qual o Pretório Excelso achou por bem julgar que o Prefeito de São Roque só devia prestar as suas contas perante a Câmara do seu município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal daquele Estado. Eis o Venerando aresto citado:

"Preito — Prestação de Contas. — A Câmara dos Vereadores, e não ao Juiz de Direito, compete o julgamento das contas do Prefeito."

"Supremo Tribunal Federal. — Joaquim Firmino de Lima versus Câmara Municipal de São Roque. — Recurso Extraordinário n. 16.762. Relator — Sr. Ministro Hahnemann Guimarães."

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 16.762, de S. Paulo, em que é recorrente Joaquim Firmino de Lima, sendo recorrida a Câmara Municipal de São Roque, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, em conformidade com as notas juntas, Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1952. — Orozimbo Nonato, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

Relatório
"O sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça negaram provimento ao agravo que Joaquim Firmino de Lima opôs à decisão em que o Juiz de Direito da Comarca de São Roque e colheu a exceção oferecida pela Câmara Municipal, e se declarou incompetente para receber e julgar as contas do Prefeito Municipal, porque esta atribuição pertence, privativamente, à Câmara Municipal, pelo artigo 34, IV, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei n. 1, de 18 de setembro de 1937). Ao Acórdão de 28 de novembro de 1949 (fls. 52), o autor após recurso extraordinário, alegando infração do preceito do art. 182 do Código de Processo Civil e do princípio do art. 141, § 4.º, da Constituição. As razões do recorrente (fls. 57) não foram contrariadas (fls. 66). O sr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 71).
Voto preliminar
"O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Nenhuma infração sofreram as disposições do art. 141, § 4.º, da Constituição e do artigo 182 do Código de Processo Civil, sendo EVIDENTE QUE SÓ A CÂMARA DOS VEREADORES PODIA COMPETIR O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. Não conheço do recurso."
Voto
O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, data vênha, do Sr. Relator, conheço do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.
Decisão
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, divergindo o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade, por motivo justificado". (Rev. de Direito Administrativo — Vol. 40 — Abril-Junho — 1955, pág. 312).
A prestação das contas dos Prefeitos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado teria, indubitavelmente, grande alcance moral, porém, a medida não encontra apoio na Constituição Federal.
Em conclusão:
III — Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, por maioria de totalidade de seus (11) negar provimento ao recurso, em consequência, decretam a incons-

titucionalidade do inciso II, infise do artigo 35 da Constituição Estadual; dos artigos 35 e 36 totalidade; e parcialmente dos artigos 10, 15, inciso II, in fise; 20, 21, incisos I II e III; 40 ou dos Municípios), 44, parágrafo único e 55 (ou municipal), tudo da lei Estadual n. 603 de 20 de maio de 1953, na forma da Lei se refere a Prefeitos Municipais, e alude à prestação da contas ao Tribunal do Estado. Contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema que julgou a dita Lei Estadual n. 603, constitucional, em seus artigos aludidos, de acordo com o artigo 22 da Constituição Federal. Custas na forma da Lei.

(aa) Antônio Melo, Presidente, sem voto — Mauricio Pinto, Relator — E. Sousa Filho, Procurador Geral — Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de abril de 1956. Luis Faria, Secretário.

Consulta ao plenário qual deve ser o procedimento desta Corte, diante do Acórdão referido:

a) Se o Tribunal de Contas recorre da decisão, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o Supremo Tribunal Federal, ou

b) Não recorre, e, consequentemente, determina o arquivamento dos processos referentes às prestações de contas dos prefeitos do interior, ora em curso neste Tribunal. Solicito ao plenário pronunciamento a respeito".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Não tendo logrado unanimidade a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, manifesto-me pelo recurso desta Corte de Contas, para a instância superior."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Dou meu voto por escrito, para que fique fazendo parte integrante da Resolução, juntamente com o pronunciamento dos outros ministros: Mesmo tendo opinião contrária à contida no venerando Acórdão n. 121, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pois considero a parte final do inciso II, art. 35, da Constituição Paraense, bem como os preceitos correlatos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, perfeitamente de acordo com o que dispõem os arts 18 e 22 da Carta Magna Brasileira, não ferindo a autonomia dos Municípios, voto para que se acate e se cumpra a decisão, suspendendo esta Corte, em definitivo, o julgamento das Contas dos Prefeitos Municipais.
A sentença do Judiciário não atingiu acto neste Tribunal, mas sim, da Assembléa Legislativa, que votou e promulgou a referida Constituição. Não cabe, portanto, a esta Corte promover o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, pois ela apenas executa, rigorosamente, as atribuições que lhe são conferidas, sem interesse algum em julgar fora da órbita da sua competência."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Pronuncio-me pela aprovação do item b da consulta feita por V. Excia. ao plenário."
Voto do sr. ministro Presidente: — "Voto de acordo com o item b da consulta."
Em vista do exposto, por maioria de votos (3x1), resolveu o plenário acatar e cumprir a decisão do T. J., suspendendo em definitivo, o julgamento das contas dos prefeitos municipais.
E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,15 horas, e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 17 de abril de 1956. — O sr. Alpheo Borges Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

(Conclusão)

DECRETO N.º 7.481

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA: —

Art.º 1.º — É concedida a Izabel Silva Serra, brasileira solteira, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955 que incide sobre o imóvel n.º 248, sito à Trav. Honório José dos Santos, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9.8.950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1950 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 15 de Maio de 1956
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve aposentar, nos termos do art. 159, item III, da Lei n.º 749, de 24/12/1953, Humberto Paiva Medeiros, diarista da Sub-Prefeitura de Icoaracy, com os proventos integrais, de acordo com o art. 161, item II, da citada Lei, isto é, Cr\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzeiros) mensais ou sejam, Cr\$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta cruzeiros) de acordo com o laudo médico n.º 206, de 27 de março de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 4 de maio de 1956.

Pádua Costa

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve aposentar, nos termos do art. 159, item III, da Lei n.º 749, de 24/12/1953, Manoel Gomes dos Santos, diarista da Sub-Prefeitura de Icoaracy, com os proventos integrais de acordo com o art. 161, item II, da citada Lei, isto é, Cr\$ 990,00 (novecen-

tos oitenta cruzeiros) mensais, ou sejam, Cr\$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta cruzeiros) anuais, de acordo com o laudo médico n.º 207, de 27/3/1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de maio de 1956
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 4 de maio de 1956.

Pádua Costa

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve aposentar, nos termos do art. 159, item III, da Lei n.º 749, de 24/12/1953, Francisco Alves Pinto, diarista do Cemitério de Santa Izabel, com os proventos integrais, de acordo com o art. 161, item II, da mencionada Lei isto é, Cr\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzeiros) mensais, ou sejam, Cr\$ 11.880,00 (onze mil e oitocentos cruzeiros) anuais, de acordo com o laudo médico n.º 185, de 19 de março de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de Maio de 1956.

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 3 de maio de 1956.

Pádua Costa

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve aposentar, nos termos do art. 159, item III, da Lei n.º 749, de 24/12/1953, João Batista de Oliveira, diarista do Cemitério de Santa Izabel, com os proventos integrais, de acordo com o art. 161, item II, da mencionada Lei, isto é, Cr\$ 990,00 (novecentos e noventa cruzeiros) mensais, ou sejam, 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta cruzeiros) anuais, de acordo com o laudo médico n.º 183, de 19 de março de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de Maio de 1956

DR. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 3 de maio de 1956.

Pádua Costa

Secretário de Administração

CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

RESOLUÇÃO N. 14 — DE 18 DE MAIO DE 1956

Concede trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde ao vereador Lourival Gomes da Silva.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte Resolução:
Art. 1.º Ficam concedidos trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, ao Sr. Vereador Lourival Gomes da Silva, de acordo com o art. 12, letra A, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 11 de maio de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Belém, 18 de maio de 1956.

Carlos Costa de Oliveira
Presidente

Domingues Matos da Silva
1.º Secretário
Jacyntho Rodrigues
2.º Secretário

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
O Presidente da Câmara Municipal de Belém, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea A, do art. 19, combinado com o inciso 22, do art. 25, do Regimento Interno, convoca o sr. Napoleão de Oliveira Martins, suplente de Vereador pela Legenda do Partido Social Democrático, para exercer temporariamente, o mandato de Vereador na vaga do sr. Lourival Gomes da Silva, licenciado para tratamento de saúde a partir de 18 de maio de 1956.
Câmara Municipal de Belém, 18 de maio de 1956.

Dr. Carlos Costa de Oliveira
Presidente